CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

MEIO AMBIENTE

NOTA TÉCNICA
N° 62/ 2023

PL 517/23 e a política de arborização, supressão e poda em Belo Horizonte

Edra da Silva Gonçalves

N 62.

câmarapublicações

DIRETORIA GERAL

Rafael Fonseca Dayrell Farinha

DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Lucas Leal Esteves

DIVISÃO DE CONSULTORIA LEGISLATIVA

Marcelo Mendicino

CAPA

Larissa Metzker

Gustavo Ziviani

Yasmin Schiess

Seção de Criação Visual

Superintendência de Comunicação Institucional

AUTORIA

Edra da Silva Gonçalves

Consultora Legislativa de Meio Ambiente

CONTATO: divcol@cmbh.mg.gov.br

URL: www.cmbh.mg.gov.br/A-Camara/publicacoes

Conforme a Deliberação da Mesa Diretora nº 3, de 2011, compete à Divisão de Consultoria Legislativa, entre outras atividades, elaborar textos técnicos, artigos, relatórios e outras peças informativas, bem como prestar assessoramento técnico às comissões, à Mesa Diretora e aos vereadores. Todos os Estudos e Notas Técnicas são produzidos em atendimento a solicitação de vereadora, de vereador, de comissão ou da Mesa Diretora.

O conteúdo deste trabalho é de responsabilidade dos autores e não representa posicionamento oficial da Câmara Municipal de Belo Horizonte ou da sua Divisão de Consultoria Legislativa.

É permitida a reprodução deste texto e dos dados contidos, desde que citada a fonte. Reproduções para fins comerciais são proibidas.

Como citar este texto:
GONÇALVES, Edra da Silva. **Nota Técnica nº 62**: PL 517/23 e a política de arborização, supressão e poda em Belo Horizonte: Divisão de Consultoria Legislativa/Câmara Municipal de Belo Horizonte, setembro 2023. Disponível em: <www.cmbh.mg.gov.br/A-Camara/publicacoes>. Acesso em: DD mmm. AAAA.

Belo Horizonte, setembro de 2023.

MEIO AMBIENTE

NOTA TÉCNICA
N° 62/ 2023

PL 517/23 e a política de arborização, supressão e poda em Belo Horizonte

N 62.

Edra da Silva Gonçalves

DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO – DIRLEG

DIVISÃO DE CONSULTORIA LEGISLATIVA – DIVCOL

NOTA TÉCNICA

Audiência Pública – Requerimento de Comissão nº 2.434/2023

Dados da Audiência Pública

Tema: debater o PL 517/23 e a política de arborização, supressão e poda de árvores na cidade de Belo Horizonte

Comissão: Comissão de Meio Ambiente, Defesa dos Animais e Política Urbana.

Autoria do requerimento: Vereadora Iza Lourença.

Data, horário e local: 16/10/2023, às 13h30min, no Plenário Camil Caram.

Importância da arborização

O direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impõe ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, CF/88).

Trata-se de um dever atribuído a todos, relacionado ao meio ambiente e a cada bem ambiental que o compõe, obviamente incluindo a defesa e a preservação da arborização, seja quanto a cada espécime arbóreo individualmente considerado, seja quanto aos conjuntos ou coleções de que as árvores fazem parte.

No ambiente urbano, a arborização pode ser encontrada tanto em áreas particulares como ao longo dos passeios, cursos d'água, jardins, praças, parques, espaços protegidos, entre outros. Em diversas partes do território podem compor áreas, zoneamentos e corredores estratégicos do ponto de vista ambiental.

A arborização ou as áreas verdes como um todo possuem funções extremamente relevantes para a proteção do clima, das águas e do solo e constituem abrigo e alimento para a fauna. São também essenciais para a saúde, a qualidade de vida e o bem-estar das pessoas, trazendo ar puro, lazer, conforto térmico e acústico.

Considerando-se o contexto atual de mudanças climáticas, destaca-se a função de sequestro de carbono do ambiente, colaborando com a contenção do aquecimento global. O aumento da permeabilidade e da estabilidade do solo são funções que também

demonstram o quanto o verde é essencial para cidades mais sustentáveis e para a prevenção de desastres urbanos, como em situações de inundações e deslizamentos.

Foto: Rodrigo Clemente/PBH (2018). Recentemente, a Lei nº 11.293/2021 consolidou a legislação sobre os símbolos oficiais do Município, em que o art. 2º prevê a quaresmeira como árvore-símbolo, sendo o Dia da Árvore comemorado no dia 21 de setembro.

Poda de árvores

De acordo com o glossário do Decreto Municipal nº 16.529/2019 (Fiscalização Ambiental), a poda é uma operação que consiste na remoção, através de técnicas específicas, de galhos ou raízes, com o objetivo de melhorar a morfologia de uma árvore ou outro tipo de vegetal e de promover a sua boa convivência com outros equipamentos e serviços urbanos, ou na eliminação de partes da planta mortas ou afetadas por doenças, pragas ou parasitas.

Segundo o Manual de Arborização da CEMIG[1], a poda de árvores pode ser utilizada como estímulo ao crescimento, à floração, à frutificação (ações comuns na fruticultura). Trata-se de uma prática comum de manejo, visando ao desenvolvimento de árvores seguras, com aspecto visual agradável e compatíveis com o local onde estão inseridas.

Para que produza os resultados esperados, a poda deve ser aplicada com moderação e oportunidade, considerando o funcionamento natural da árvore, pois, se mal praticada, causa agressões a ela ou mesmo problemas futuros de manejo, pois:

- O processo de fechamento da lesão provocada pelo corte pode não ocorrer por completo ou mesmo em tempo hábil para evitar o ataque de organismos decompositores de madeira ou causadores de doenças;

[1] Disponível em: https://www.cemig.com.br/wp-content/uploads/2020/10/manual-arborizacao-cemig-biodiversitas.pdf. Acesso em 09/08/2023.

- Pode estimular a brotação de ramos denominados “ladrões” que são mais susceptíveis às quebras proporcionadas por ações climáticas.

A poda pode ser utilizada com as seguintes finalidades:

- Corrigir defeitos estruturais, possibilitando uma ligação mais forte dos galhos com o tronco;
- Melhorar aspectos estéticos;
- Corrigir a copa de árvores danificadas;
- Adequar a copa a outros componentes da paisagem urbana;
- Manter distância de segurança entre os galhos da árvore e condutores de energia elétrica;
- Reduzir o potencial de risco de acidentes.

Atualmente, conforme o Portal de Serviços da PBH, a poda pode ser solicitada pelo site ou pelo aplicativo da PBH. Tem como órgão/unidade responsável a Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura (SMOBI)/Diretoria de Obras de Manutenção - DIOM. O prazo estimado para conclusão do serviço é em 99 dias úteis, conforme o site [2].

Trata-se de um serviço que é realizado somente em logradouros públicos (passeios, vias públicas, canteiros centrais, praças, etc.) ou no interior de estabelecimentos municipais, tais como postos de saúde, escolas e outros, após vistoria e com base em laudo técnico emitido por engenheiro da Prefeitura. A poda em área privada não necessita de autorização.

Projeto de Lei nº 517/2023

Este projeto de lei visa alterar a Lei n° 8.327/02 e o Código de Posturas (Lei nº 8.616/03) para tratar sobre uma nova forma de poda, denominada pelo autor de “poda para manutenção de baixa complexidade” em árvore plantada em via ou logradouro público.

Para isso, acrescenta dispositivos nas referidas leis sobre altura mínima para árvores em logradouros - 2,5 metros - e sobre esta forma de poda para galhos baixos, cuja execução passaria a ser permitida para qualquer pessoa, sem necessidade de requerimento ou autorização.

O PL nº 517/2023 conceitua como poda de baixa complexidade a remoção de galhos que estejam abaixo da referida altura, os quais estejam prejudicando o trânsito de pedestres, observadas as normas pertinentes à proteção da arborização, à segurança individual e à limpeza urbana, estando a atividade sujeita à fiscalização.

A justificativa enfatiza a dificuldade de locomoção e risco de acidentes para pedestres nos passeios cujas árvores estejam com galhos baixos e sem poda, bem como destaca a correspondência da altura mínima com o previsto para mudas de árvores na DN Nº 69/10 do COMAM - Conselho Municipal de Meio Ambiente.

[2] Disponível em: https://servicos.pbh.gov.br/servicos/i/5e7a17e4d9521a26a9abf17a/5dc8470253fd6b5bbd99185f/servicos+arvore-poda-de-arvore-em-passeios-pracas-etc

Outros elementos que fundamentam a proposta é a economia de recursos públicos e um menor deslocamento de funcionários da prefeitura, uma vez que a poda passaria a ser feita livremente por jardineiros.

Política Pública

Atualmente, diversos programas e ações da Prefeitura de Belo Horizonte estão voltados à proteção e ao incremento das áreas verdes e da arborização, com o amparo da Lei Orgânica, da legislação urbanística e ambiental, havendo regulamentação específica para as intervenções de plantio[3], transplantio, poda e supressão, conforme os destaques da normatização em ANEXO.

Em notícia publicada no portal da PBH em 2021 sobre o trabalho preventivo de poda e supressão de árvores, consta que existem aproximadamente 500 mil árvores nas ruas e avenidas da capital. Foram investidos mais de R$ 60 milhões nestes serviços, tendo sido realizadas cerca de 120 mil podas e 30 mil supressões de árvores desde 2017[4][5].

Segundo a matéria, Belo Horizonte tem muitas árvores antigas e, às vezes, de espécies inadequadas ao local onde estão plantadas. Apesar dos benefícios às pessoas e ao meio ambiente urbano, as árvores podem representar riscos em algumas situações.

Destaca-se na notícia a informação de que a vistoria de árvores requer avaliação criteriosa para que seja definido qual o serviço a ser executado: supressão, poda, ou se não é necessária nenhuma intervenção. Os laudos de vistoria seguem os critérios e diretrizes determinados na Deliberação Normativa DN COMAM Nº 92/2018.

São priorizadas as podas e supressões de árvores condenadas ou que possam representar riscos de causar danos humanos ou materiais. Nos casos de interferência com as redes de eletricidade, a CEMIG precisa ser acionada para o trabalho ser feito em conjunto.

No **PPAG 2022-2025**, destaca-se o Projeto Estratégico 11 na Área de Resultado da Sustentabilidade Ambiental, com diversos programas, ações e subações pertinentes, conforme o recorte abaixo. Foram previstas a publicação de um Plano Municipal de Arborização Urbana e reforço de dotação para a realização de estudos sobre o tema.

[3] Acesse a Cartilha de Plantio da PBH: https://prefeitura.pbh.gov.br/meio-ambiente/cartilha-de-plantio-de-arvores

[4] Disponível em: https://prefeitura.pbh.gov.br/noticias/prefeitura-faz-podas-e-supressoes-de-arvores-como-trabalho-preventivo. Acesso em: 09/08/2023.

[5] Outras informações podem ser acessadas no Portal da CMBH: *resposta da Secretaria Municipal de Meio Ambiente/PBH dada ao pedido de informação do Requerimento de Comissão nº 1520/2021 (inventário de árvores) e ** Requerimento de Comissão nº 2069/2023 - pedido de informações sobre a supressão de árvores em BH, aguardando resposta.

11. BH Cidade Sustentável

Classificação: Projeto Estratégico

Objetivo: Desenvolver e aperfeiçoar projetos que permitam estruturar, diagnosticar e traçar metas, planos e ações voltados à gestão ambiental no Município.

Escopo: Ações de sustentabilidade e enfrentamento às mudanças climáticas, dentre as quais a elaboração e publicação do Plano Municipal de Ação Climática de BH. Realização de ações de preservação e revitalização do verde municipal. Fomento à educação ambiental e empregos verdes. Elaboração do mapeamento dos níveis de pressão sonora de Belo Horizonte.

Programas/ Ações/ Subações

(307) Sustentabilidade, Educação Ambiental e Modernização da Gestão Ambiental
- (2564) Operacionalização das Políticas Ambientais
  - (2) Elaboração do Plano Municipal de Ação Climática
  - (6) Certificação em Sustentabilidade Ambiental de Empreendimentos (Selo BH Sustentável)
  - (9) Publicação do Inventário Anual de Emissões Atmosféricas
- (2912) Preservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável
  - (3) Eventos Internacionais de Meio Ambiente
  - (8) Publicação do Plano Municipal de Arborização Urbana
  - (9) Publicação do Plano Municipal de Mata Atlântica
  - (10) Publicação do Mapeamento dos Níveis de Pressão Sonora na cidade de Belo Horizonte (Mapa de Ruído de Fundo)

(069) Gestão de Política Ambiental
- (2073) Projetos de Melhorias da Qualidade Ambiental
  - (3) Financiamento de Projetos de Enfrentamento às Mudanças Climáticas por meio de Publicação de Edital de Chamamento Público do Fundo Municipal de Defesa Ambiental.

Além deste, os projetos estratégicos 13 e 14 da área de resultado da sustentabilidade ambiental são pertinentes por conterem ações relacionadas ao aprimoramento das condições de manutenção de parques; construção, ampliação e reforma de praças e canteiros; plantios; educação ambiental e conservação da biodiversidade.

No Relatório Analítico de Programas do PPAG consta o Programa 0233 - Manutenção da Cidade - para revitalizar os principais corredores viários de BH quanto à manutenção e à conservação de pavimentos, canteiros e calçadas, visando à melhoria dos fatores estéticos, segurança e conforto para os usuários, e garantir os serviços de manutenção necessários aos espaços públicos da cidade. Este programa faz parte da área de resultado da habitação, urbanização e regulação do ambiente urbano.

O percentual de atendimento das demandas de corte ou poda de árvores dentro do prazo estabelecido é um dos indicadores do Programa 0233, devendo ser alcançados 95% em todos os anos até 2025, em comparação aos 85,60% atingidos em 2020, conforme os dados da Superintendência de Desenvolvimento da Capital - Sudecap.

No **Relatório de Execução Anual das Ações Governamentais da PBH de 2022**, foram destacadas entre as principais ações de sustentabilidade o plantio de 24.520 mudas em vias públicas, parques e outras áreas verdes da cidade, bem como a entrega de 5 miniflorestas - plantios adensados que têm por objetivo criar ilhas de biodiversidade em áreas pouco vegetadas -, entre outras[6].

[6] Relatório 2022/Portal da Transparência da PBH: https://prefeitura.pbh.gov.br/sites/default/files/estrutura-de-governo/planejamento/2022/acoes-governamentais-2022_web_3abrl_completo.pdf. Acesso em 09/08/2023.

No resumo de ações da Secretaria Municipal de Meio Ambiente em 2022, foi mencionada a realização de projeto-piloto para avaliação de troncos e mapeamento de raízes de árvores em ambiente urbano, a fim de obter melhorias na aplicação de metodologias e ferramentas diagnósticas utilizadas pelo corpo técnico da PBH para manejo, monitoramento e avaliação do risco de queda de árvores.

Quanto à poda e à supressão de árvores, foi possível coletar dados dentre as ações de manutenção da cidade. Conforme o relatório, 500 praças nas 9 regionais receberam manutenção e 109 praças foram revitalizadas. Foram realizadas 25.226 podas e 5.876 supressões de árvores de acordo com esta tabela:

Tabela 8: Manutenção em arborização (podas e supressões) por regional

REGIONAL	2018		2019		2020		2021		2022	
	Podas	Supressões	Podas	Supressões	Podas	Supressões	Podas	Supressões	Podas	Supressões
BARREIRO	4.596	910	2.837	942	2.178	857	1.867	321	2.399	619
CENTRO-SUL	3.393	893	2.378	961	1.944	782	1.508	791	4.688	1.043
LESTE	4.358	1.464	7.822	2.357	2.418	822	2.511	371	1.325	405
NORDESTE	4.016	1.609	4.008	1.301	2.225	977	4.419	1.261	2.491	685
NOROESTE	5.975	1.326	5.115	667	5.257	723	3.951	483	1.857	373
NORTE	6.860	601	3.153	513	1.917	233	2.949	210	2.776	363
OESTE	3.000	1.504	4.590	2.229	666	536	1.378	762	2.136	1.041
PAMPULHA	4.271	741	5.889	1.011	3.770	512	4.167	1.012	5.104	933
VENDA NOVA	11.401	1.074	1.277	522	1.848	256	2.200	241	2.450	414
TOTAL	**47.870**	**10.122**	**37.069**	**10.503**	**22.223**	**5.698**	**24.950**	**5.452**	**25.226**	**5.876**

Fonte: SMOBI/SUDECAP/PBH
Nota: conforme dados apresentados na tabela 1 do capítulo "Sustentabilidade Ambiental", em 2022 a Prefeitura plantou 24.520 mudas de árvores em vias públicas, parques e outras áreas verdes da cidade.

Consta também que em 2022 foi elaborado e publicado o **Plano Municipal de Ação Climática de Belo Horizonte (PLAC)**[7], o qual possui uma ação específica sobre a arborização urbana: "Ação 2: Universalizar a Arborização Urbana através da ampliação da arborização das vias e dos espaços públicos de Belo Horizonte".

Esta ação tem como objetivo promover o planejamento estratégico para o aumento da cobertura vegetal no município. Observe a pág. 45 do PLAC, contendo os cobenefícios, subações, metas, indicadores e ODSs (Objetivos de Desenvolvimento Sustentável) relacionados:

[7] Disponível em: https://prefeitura.pbh.gov.br/sites/default/files/estrutura-de-governo/meio-ambiente/placfinal.pdf.

Cobenefícios

Melhoria da qualidade do ar e da poluição sonora, aumento do bem-estar, redução do escoamento superficial das águas pluviais colaborando com mitigação dos fenômenos de inundação e melhoria da umidade do ar, amenização de ilhas de calor e aumento da biodiversidade.

Subações

1. Desenvolver e implementar um Plano de Arborização Urbana;
2. Estabelecer arborização existente como parâmetro de projeto com objetivo de minimizar supressões;
3. Promover a proteção das árvores e massas arbóreas nativas em projetos de infraestrutura urbana fiscalizando a supressão ilegal de vegetação no município e estabelecendo limites para podas de árvores em espaço público;
4. Executar plantio de árvores em vazios urbanos e em todas as vias com viabilidade de receber arborização, a partir da realização de levantamentos e estudos para verificação dos trechos cujas características de dimensionamento, condição de acessibilidade, existência de estruturas subterrâneas, aéreas e dentre outros, que permitam o plantio e o desenvolvimento dos indivíduos arbóreos;
5. Realizar programa de educação ambiental com atividades de plantio e preservação de árvores como alunos da rede municipal;
6. Implementar as alterações tecnológicas e gerenciais no sistema de informação de árvores e atualização de informações nele contidas a permitir a divulgação de ações e resultados sobre a arborização de Belo Horizonte e de coleções do jardim botânico no portal BHGEO/BHMAP para controle social;
7. Quando necessário, suprimir árvores ou eliminá-las por causas naturais, substituí-las imediatamente, após eliminação das raízes e "tocos"remanescentes.

Metas

- ✔ Ampliar o quantitativo de árvores a serem plantadas anualmente para, no mínimo, 30 mil a partir de 2023;
- ✔ Inaugurar 8 mini-florestas até 2025, e 25 até 2030;
- ✔ Atingir 100% de arborização nas vias passíveis de recebê-la, até 2030;
- ✔ Zerar a supressão ilegal de árvores no município até 2028;
- ✔ Desenvolver o Plano de Arborização Urbana até 2025;

Considerar vegetação no inventário de gases de efeito estufa a partir de 2024.

Indicadores

- ✔ Quantidade de mudas produzidas e árvores plantadas;
- ✔ Quantidade de mini-florestas implantadas;
- ✔ Lançamento do Plano de Arborização Urbana;
- ✔ Quantidade de árvores suprimidas;
- ✔ Índice de arborização viária.

ODS Relacionados

Legislação

A legislação protetiva e as políticas públicas relacionadas ao meio ambiente, à flora, à vegetação, às florestas e às áreas especialmente protegidas abarcando a arborização é vasta, ainda mais considerando-se o sistema normativo e de políticas públicas ambientais nos âmbitos federal e estadual.

Nestas esferas tem-se, por exemplo, a proteção: das áreas de preservação permanente (APPs); das Unidades de Conservação da Natureza (UCs) - como os parques federais e estaduais; e dos biomas, como da Mata Atlântica, com toda gama de princípios e regras a serem observadas em casos de supressão da vegetação e de espécimes arbóreos.

Dados os limites desta nota técnica, foram feitos destaques na normatização, em anexo, dentro das principais normas municipais referentes à proteção e à intervenção na arborização de Belo Horizonte. Com base nisso, seguem algumas observações:

- A Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte determina o dever do poder público em promover ampla arborização dos logradouros públicos, a substituição de espécimes inadequados e a reposição daqueles em processo de deterioração ou morte;
- A proteção e a ampliação da arborização fazem parte do planejamento urbano-ambiental do Município e integra as ações das políticas urbana, ambiental e climática;
- A Lei da Política Ambiental (Lei nº 4.253/85) e o Decreto nº 16.692/17 preveem as competências da SMMA e do COMAM quanto à gestão e à normatização relativas à arborização urbana;
- A Lei da Política Municipal de Mitigação dos Efeitos da Mudança Climática (Lei nº 10.175/2011) prevê o dever do poder público em promover a arborização das vias públicas e a requalificação dos passeios públicos, com vistas a ampliar sua área permeável e cumprir os objetivos da política climática[8];
- A Lei do Sistema Municipal de Áreas Protegidas (Lei nº 10.879/15) prevê o estímulo à formação de corredores ecológicos urbanos para conectar áreas verdes protegidas, como parques e praças, sob regras especiais de gestão e proteção;
- No Plano Diretor (Lei nº 11.181/19) existem diversas áreas, conexões, zoneamentos e parâmetros de interesse ambiental que consideram a arborização como atributo a ser preservado ou a ser estrategicamente incrementado;
- A **Lei nº 8.327/02**, que trata das intervenções na arborização urbana, determinou que o plantio de árvore em área pública deverá respeitar as normas técnicas para arborização e composição de área verde, bem como proibiu a extração e a poda de árvore nesses locais sem orientação técnica do setor competente.
- O **Código de Posturas** (Lei nº 8.616/03) contém importantes definições e princípios a serem observados quanto ao logradouro público - conceito que inclui ruas, passeios, canteiros centrais e praças - e à arborização urbana. Preza pelo plantio de árvores nos passeios, respeitado o trânsito de pedestres e as prescrições técnicas pertinentes;
- Prevê o código que a utilização do passeio deverá priorizar a circulação de pedestres, com segurança, conforto e acessibilidade, em especial nas áreas com grande fluxo de pedestres;
- A construção e a adequação do passeio devem observar uma série de regras, critérios e medidas para cumprimento de suas funções no espaço público, as quais incluem a

[8] PL nº 270/2022 (2º turno) - Institui a Política Municipal de Enfrentamento das Mudanças Climáticas e de Melhoria da Qualidade do Ar e revoga a Lei nº 10.175/2011.

passagem de pedestres (faixa obrigatória), bem como a acomodação de mobiliários e ajardinamento.

- Para a escolha das espécies e para a definição do espaçamento e do distanciamento a que se referem os incisos do caput, bem como para a adoção das técnicas de plantio e conservação adequadas, deverão ser observadas as prescrições técnicas estipuladas pela legislação específica;
- O Código de Posturas traz dispositivos específicos sobre as operações de plantio, transplantio, poda e supressão, prevendo que:

    - somente o Executivo poderá executar, ou delegar a terceiro estas operações em árvores localizadas no logradouro público após orientação técnica do setor competente;
    - o proprietário interessado em qualquer destas operações deve apresentar requerimento próprio ao Executivo, que o submeterá a exame de seu órgão competente, sendo obrigatório o replantio.

- O **Decreto nº 16.529/2016** (Fiscalização e Política Ambiental) reafirma a competência da Administração Pública Municipal para o plantio, o transplante, a supressão e a poda de espécime arbóreo ou vegetação de porte, espécie ou feição similar situado em logradouros públicos e demais áreas de domínio público municipal, podendo ser delegada;
- Esta norma dispõe sobre as competências dos órgãos municipais envolvidos com essas intervenções na arborização urbana e sobre requisitos específicos a serem observados, sendo importante a leitura do capítulo sobre a fauna e a flora;
- Existem recomendações importantes e necessidades de parecer técnico, autorização, licença, reposição ambiental, entre outras, nos termos dos dispositivos referentes às intervenções na arborização em áreas públicas e privadas;
- Sobre as competências definidas no decreto, destacam-se:

    - Compete à Secretaria Municipal de Saúde o controle das populações de vetores de moléstias ou artrópodes importunos, nos termos da legislação específica;
    - Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente[9] ou à Secretaria de Administração Regional Municipal correspondente a emissão de parecer técnico e autorização relacionada a áreas de domínio municipal. Também compete a estas secretarias a emissão de licença para:

        - o transplante e a supressão de espécime arbóreo ou vegetação de porte, espécie ou feição similar situado em área de domínio privado;
        - o plantio, o transplante, a supressão e a poda de qualquer espécime arbóreo ou vegetação de porte, espécie ou feição similar em área de domínio público municipal por terceiros.

    - Compete ao Conselho Municipal de Meio Ambiente o detalhamento destas ações e das modalidades de poda passíveis de autorização;
    - Compete à Fundação de Parques Municipais e Zoobotânica a emissão de parecer técnico e autorização relacionada a áreas sob sua gestão (ver competências dos órgãos ambientais quanto a áreas protegidas na Lei nº 10.879/15).

[9] Observar as atribuições da SMMA e do COMAM definidos na Lei nº 4.253/85 e Decreto nº 16.692/17.

- Outras regras previstas no decreto:

    - a licença para a supressão de árvores poderá ser condicionada à execução de prévias medidas de compensação ou reposição ambiental;
    - as despesas decorrentes da reposição de espécime arbóreo irregularmente suprimido, assim como aquelas decorrentes da remoção e reposição de espécime danificado de forma irreversível por poda, serão suportadas pelo responsável pela ação, sem prejuízo das penalidades aplicáveis[10];
    - os danos causados às árvores em domínio público ou privado, bem como às áreas ajardinadas de logradouro público, constituem infração e serão punidos com as penalidades previstas neste Decreto.
    - em caso de poda drástica com eliminação total das galhadas, o dano será considerado supressão irregular de espécime arbóreo ou vegetação de porte, espécie ou feição similar.

- O Decreto 16.529/2016 também prevê infrações e penalidades pertinentes à arborização, sendo que tanto o plantio e a poda em área de domínio público por terceiros sem licença do órgão competente constituem infrações sujeitas à multa, conforme a tabela de penalidades.
- Em se tratando de supressão irregular de árvores, seja em áreas particulares ou públicas, além de multa, é previsto o dever de reposição com plantio de novas mudas.
- Dada a competência normativa do COMAM, as normas e prescrições técnicas a respeito das operações de plantio, transplantio, supressão e poda constam em diversas **deliberações normativas** elaboradas por este conselho, como estas que foram destacadas no anexo:

    - DN05-89 Plantio e poda de árvores
    - DN11-92 Documentação e informações para autorização de supressão
    - DN22-99 Normas para transplantio de árvores
    - DN67-10 Compensação ambiental por supressão de árvores
    - DN68-10 Registro de queda de árvores
    - DN69-10 Estabelece normas para plantio de árvores em logradouros públicos
    - DN73-12 Estabelece critérios e procedimentos para a definição de compensação ambiental nos licenciamentos de empreendimentos de impacto no município
    - DN92-18 Estabelece critérios e diretrizes para a identificação e indicação da necessidade de supressão de árvores de maior risco de queda, localizadas em espaços públicos de Belo Horizonte, e de suas respectivas substituições, na implementação de Plano de Mitigação de Riscos Advindos da Arborização Urbana, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

- Ressalte-se no conteúdo da **DN COMAM Nº 05/89**:

    - importância da arborização;
    - conceito e princípios biológicos da poda;

[10] Ressalte-se no âmbito federal a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98) e o Decreto MG nº 47.383/18. Com base nestas normas, a supressão e os danos causados às árvores - nas condições que especificam e sem a permissão dos órgãos competentes - sujeitam os infratores às penalidades nelas descritas.

- diretrizes para a poda na arborização urbana;
- classificação da poda;
- técnicas e ferramentas para a poda;
- equipamentos de segurança para a realização deste serviço;
- itens 3 e 4 desta deliberação:

“3 - PODA NA ARBORIZAÇÃO URBANA

A poda das árvores é uma prática necessária à compatibilização dos serviços urbanos interferentes na arborização, garantindo a segurança da população, amenizando os problemas advindos pelo plantio de espécies inadequadas, feito sem planejamento. Consiste na eliminação e/ou diminuição do comprimento de determinados ramos, de maneira equilibrada e simétrica, mantendo a forma característica da espécie ou, se preciso, modificando-a com fins de adequá-la ao local que se encontra ou à finalidade do seu plantio.

3.1 - Na execução da poda deve-se atentar para a presença de quaisquer anormalidades, de ocorrência natural ou decorrentes de podas anteriores mal feitas ou ainda de acidentes e injúrias.

3.2 - Deve-se efetuar a remoção de elementos estranhos e indesejáveis, como plantas parasitas (erva-de-passarinho, cipó chumbo), materiais pendurados ou presos a árvore, bem como, galhos e ramos secos e “brotos ladrões”.

3.3 - Deve-se eliminar ou desbastar galhadas e brotações baixas que dificultam o trânsito de veículos e pedestres ou prejudicam a visão em profundidade, ramos que impedem a visualização de pedestres, ramos que impedem a visualização de placas de sinalização de trânsito, semáforos e iluminação pública.

Obs. Para a poda dos ramos que impedem a visualização dos semáforos, deve se tomar como parâmetro de visibilidade a postação de um observador no meio da pista de rolamento de tráfego a uma distância de 50 metros (aproximadamente 60 passadas largas).

3.4 - Algumas vezes, por questões de segurança e espaço, recomenda-se reduzir a altura de árvore. Quando a árvore tem fuste reto e único corta-se a ponteira. Quando o tronco é ramificado podam-se os galhos mais altos de uma maneira homogênea, mantendo a mesma forma.

3.5 - Torna-se necessário eliminar ou reduzir o comprimento de galhos que interferem nas redes elétricas ou de telefonia. Quando estes cabos ou fios tem isolamento, a poda só se faz necessária se houver risco de rompimento dos mesmos.

3.6 - Galadas que interferem nos prédios e residências também deverão ser podadas. Podam-se somente os galhos que causam problema, cuidando sempre para manter o equilíbrio da copa da árvore.

3.7 - Deve-se executar as secções das raízes quando as mesmas estiverem danificando as redes de água e esgoto. (quadro 9)

3.8 - Conforme a intensidade da poda e dependendo da espécie, sua localização e dos problema que estão ocorrendo, podemos classificar a necessidade de poda segundo 3 tipos:

a) <u>Poda Leve</u> - eliminação de brotos, ramos baixos ou interferentes em: residências, placas luminosas, placas de sinalização de trânsito, semáforos, luminárias e fiações. (quadro 1, 7 e 8) Obs. Nos cruzamentos de vias e nas passagens de pedestres deve-se podar os ramos que obstruam a visibilidade dos veículos pelos pedestres e vice-versa. Dar especial importância à poda dos ramos mais baixos com vistas a possibilitar o tráfego seguro das crianças.

b) Poda Normal - redução do volume de copa em até 40%, eliminando os galhos interferentes em equipamentos e edificações. (quadros 2 e 3).
c) Poda Geral - eliminar galhadas em conflito com equipamentos e edificações, reduzindo o porte, em até 70% de seu volume, garantindo segurança dos moradores.[...]

4 - TÉCNICAS E CUIDADOS PARA A PODA DE ÁRVORES

4.1 - Qualquer que seja o tipo de poda e qualquer que seja a espécie a ser podada, deve-se seguir os princípios básicos de poda, tomar os cuidados necessários e usar ferramentas e materiais apropriados de modo a garantir um serviço perfeito e evitar danos e acidentes.
4.2 - A poda deve ser executada por pessoas habilitadas sob a supervisão técnica, pois sua má execução afeta, principalmente, a estética e a saúde da árvore.
4.3 - É importante observar qual a melhor ocasião para se fazê-lo. O ideal é que a poda seja feita na época seca ou de repouso vegetativo da planta. (abril a setembro).
4.4 - Por razões de segurança, a árvore nunca deve ser podada em dias chuvosos, quando o tronco e os galhos estão úmidos e escorregadios.
4.5 - Não se deve fazer a poda quando a árvore estiver florescendo ou frutificando. Em vias de grande movimento, deve-se evitar trabalhar nas horas de tráfego intenso. [...]"

- Tendo em vista a metragem para a poda de galhos baixos prevista no PL nº 517/2023, destacam-se os dispositivos da **DN COMAM Nº 69/10**, mencionada na justificativa, a qual estabelece normas para plantio de árvores em logradouros públicos:

"[...] Art. 2º − Para os efeitos desta deliberação normativa, consideram-se as seguintes conceituações quanto ao porte da árvore, quando de sua idade adulta:
I − árvore de pequeno porte: com altura até 5,0 m;
II − árvore de médio porte: com altura entre 5,0 e 10,0 m;
III − árvore de grande porte: com altura superior a 10,0 m.

Art. 3º – A muda destinada ao plantio em logradouro público deve apresentar as seguintes características:
I – Altura mínima de 2,5 m entre o colo e a primeira inserção de galhos;
II – Diâmetro do caule mínimo de 2,5 cm, medido a uma altura de 1,3 m da superfície do solo;
III – Bom estado fitossanitário;
IV – Boa formação, com fuste único e sem tronco recurvado e ramificações baixas;
V – Copa com, pelo menos, três ramificações bem distribuídas e bem inseridas no tronco;
VI – Raízes acondicionadas em vasilhame adequado, com volume de, no mínimo, 60 litros e que garanta o transporte da muda sem destorroamento; VII – Ausência de sinais de estiolamento.

Art. 4º – Para a escolha da espécie a ser utilizada, deverão ser observadas as seguintes condições:
I – Deverá ser priorizada a utilização de espécie adaptável ao clima local e resistente ao ataque de pragas e doenças e, preferencialmente, pertencente à flora nativa regional;
II – Para plantio em passeio, deverá ser priorizada espécie que apresente sistema radicular pivotante e profundo, sendo admitidas espécies com raízes superficiais em locais mais amplos, como canteiros centrais de avenidas com largura igual ou superior a 2,00 m, jardins e praças;

III – Não poderá ser utilizada espécie tóxica ou alergogênica e, no caso de plantio em passeio, também a que apresente espinhos ou acúleos;
IV – Deverão ser evitadas espécies que apresentem madeira de pouca resistência;
V – A espécie a ser plantada deverá apresentar copa com formato e dimensão compatíveis com o espaço a receber o plantio, de maneira a não constituir barreira para o livre trânsito de veículos e pedestres e a evitar a geração de danos em fachadas e de conflitos com a sinalização, iluminação, placas indicativas e outros equipamentos urbanos;
VI – Deverá ser priorizada a utilização de espécie de folhagem permanente, evitando-se, em locais de pouca incidência de luz solar, a utilização de espécies de folhagens que criem sombreamento excessivo;
VII – Quando selecionada espécie caducifólia, deverão ser avaliados o tamanho e a textura das folhas, de maneira a evitar entupimentos de calhas e bueiros;
VIII – Deverá ser priorizada a utilização de espécie que não produza frutos de grande porte, capazes de causar acidentes com pedestres e veículos;
IX – Em locais de grande fluxo de pedestres e sujeitos a maiores riscos de depredação, deverão ser evitadas as espécies de crescimento mais lento.
[...]
Art. 5º − Os pontos de plantio devem considerar as seguintes distâncias mínimas:
I – 7 m, em relação a esquinas;
II – 5 m, em relação a postes;
III – 1,5 m, em relação a entradas de garagens;
IV – 1,5 m, em relação a bueiros e bocas de lobo;
V – 0,6 m, em relação a tubulações subterrâneas de água ou esgoto;
VI – 1,5 m, em relação a hidrantes.
§ 1º – O técnico da Prefeitura de Belo Horizonte, responsável pelo plantio, poderá determinar a ampliação dessas distâncias, dependendo das condições locais e da espécie a ser plantada.
§ 2º – A distância mínima em relação a ponto de sinalização de trânsito existente deverá ser estipulada em cada caso, tendo como base as características da via, a localização e o tipo de sinalização e a arquitetura da copa da espécie a ser plantada.
§ 3º − Em caso de existência de rede de gás natural veicular, a empresa concessionária deverá ser previamente consultada sobre possível interferência do sistema radicular da árvore a ser plantada com a rede.

Art. 6º – O espaçamento médio entre uma cova e outra deve ser de 7,0 m, podendo ser seguidas as seguintes variações, de acordo com o porte das espécies a serem utilizadas:
I – 10,0 a 12,0 m, quando entre espécies de grande porte;
II – 6,0 a 10,0 m, quando entre espécies de médio porte;
III – 4,0 a 6,0 m, quando entre espécies de pequeno porte.

Art. 7º – Não poderão ocorrer plantios:
I – Em passeios com largura inferior a 1,50 m;
II – Em passeios onde a presença de marquise ou outro elemento existente prejudique o crescimento adequado da árvore;
III – Em canteiros centrais de via com largura inferior a 1,00 m.
§ 1º – Poderão ser admitidos plantios em passeios com largura inferior a 1,50 m, exclusivamente, em casos em que o afastamento frontal da edificação estiver incorporado ao passeio e mediante avaliação específica dos órgãos municipais competentes. [...]”

- A **Instrução Normativa Conjunta - SMURBE/SMPL/N.º 002/2007**, **REVISÃO Nº 001/2008** estabelece as diretrizes e os procedimentos necessários à gestão e execução dos serviços referentes ao Meio Ambiente, cuja revisão teve por objeto os processos de execução dos seguintes serviços:

    - Árvore – autorização para corte ou poda em área privada;
    - Árvore – recurso para autorização não concedida para corte ou poda;
    - Árvore – corte ou poda em passeios, praças, etc.;
    - Árvore – plantio em passeios, praças, etc.;
    - Árvores e galhos caídos em ruas, passeios e praças – recolhimento.

- Nas disposições finais desta instrução está previsto que as atualizações ou inclusões visando a futuras correções e aperfeiçoamentos nos procedimentos operacionais e procedimentos técnicos nela estabelecidos poderão ser efetuadas sem que seja necessária a publicação de nova revisão. Consta que, para tanto, é imprescindível que tais alterações não contrariem a instrução, que sejam aprovadas pelo órgão normatizador e que seja resguardada a participação das secretarias relacionadas às áreas de tecnologia da informação e de desenvolvimento institucional;
- Considerando-se que esta instrução menciona as competências da Gerência de Áreas Verdes e Arborização Urbana, segue o dispositivo atual correlato no **Decreto nº 16.692/2017** (Organização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente), alterado pelo Decreto nº 16.788/2017:

  "Art. 14 – A Gerência de Áreas Verdes e Arborização Urbana tem como competência orientar e gerir a execução de ações específicas relacionadas ao manejo e aprimoramento da vegetação urbana, das áreas verdes e dos demais espaços de interesse ambiental do Município, com atribuições de:
  I – desenvolver pesquisas, estudos, planos e programas relativos à arborização urbana e à ocupação das áreas destinadas a jardins, praças, parques, áreas verdes e demais espaços de especial interesse ambiental do Município, visando à preservação e ao aprimoramento de suas qualidades ambientais;
  II – supervisionar e propor normas e procedimentos para as ações de manejo e aprimoramento da vegetação urbana do Município, assim como da ocupação de áreas destinadas a jardins praças, parques, áreas verdes e demais espaços de especial interesse ambiental;
  III – manifestar sobre proposta de legislação pertinente à gestão da arborização urbana e das áreas verdes do Município elaboradas pelos Poderes Legislativo ou Executivo;
  IV – gerir e monitorar projetos de implantação de jardins, praças ou parques ou de intervenções de qualquer natureza em áreas verdes públicas ou privadas;
  V – analisar e emitir autorizações especiais relativas a projetos de obras que envolvam intervenções na vegetação em áreas públicas ou privadas;
  VI – gerir, avaliar e aprovar intervenções na vegetação urbana;
  VII – emitir parecer técnico em recursos provenientes de pedidos de intervenção em vegetação indeferidos pela Smobi ou FPMZB;
  VIII – elaborar, executar e monitorar o Plano Diretor de Arborização Urbana e realizar o levantamento e mapeamento das áreas verdes e demais áreas de especial interesse ambiental do Município, em colaboração com a FPMZB e demais órgãos do Poder Executivo, no que couber;
  IX – supervisionar, prestar suporte técnico, monitorar e avaliar as ações concernentes à sua área de atuação executadas pela FPMZB ou por outros órgãos da do Poder Executivo;

X – prestar apoio à Diretoria de Licenciamento Ambiental nas ações de licenciamento relacionadas às intervenções em áreas verdes e nas demais áreas de especial interesse ambiental;
XI – acompanhar e prestar suporte técnico ao Conselho Municipal de Meio Ambiente – Comam –, às suas Câmaras Especializadas e à Comissão de Diretrizes para Parcelamento do Solo, no âmbito de sua competência.[...]”

Considerações finais

A poda tem função tanto de conservação das árvores quanto de viabilização do trânsito de veículos e pedestres, possui também a finalidade de adequação da arborização com estruturas de fiação, iluminação e outros elementos do espaço urbano. Atualmente, compete ao Executivo executar ou delegar o serviço de poda na arborização pública, conforme os requisitos da legislação.

A avaliação do estado dos espécimes arbóreos e de eventual necessidade de poda ou supressão, assim como as épocas e técnicas adequadas para a realização dessas operações, precisam de análise criteriosa para a máxima preservação da arborização urbana, tão essencial às políticas urbana, ambiental e climática.

Como visto, a poda deve ser aplicada com moderação e oportunidade, considerando-se o funcionamento natural da árvore para evitar danos e problemas futuros de manejo, sem contar as perdas em caso de poda excessiva ou drástica.

Eventual demora quanto ao atendimento das demandas de poda solicitadas à PBH; insuficiência de vistorias e/ou fiscalização relativas à arborização; ocorrência de acidentes ou problemas de acessibilidade nas calçadas são questões a serem averiguadas e debatidas.

Mais informações técnicas seriam necessárias para avaliar os impactos do PL 517/2023, analisar os critérios adotados no projeto e para mensurar as consequências para a arborização diante da possibilidade de dispensa de autorização para a poda. Ouvir órgãos municipais, especialistas no assunto e prestadores de serviço seria imprescindível para discutir eventuais aprimoramentos em normas e ações sobre o tema.

Belo Horizonte, 27 de setembro de 2023.

Edra da Silva Gonçalves
Consultora Legislativa de Meio Ambiente

LEGISLAÇÃO CORRELATA

Legislação Federal:

-CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

-LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981 (Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.)

-LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998 (Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.)

-LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000 (Regulamenta o art. 225, § 1o, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.)

-LEI Nº 11.284, DE 2 DE MARÇO DE 2006 (Dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável; (...) e dá outras providências)

-LEI Nº 11.428, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2006 (Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências)

-LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011 (Fixa normas de cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios)

-LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012 (Novo Código Florestal)

-DECRETO Nº 6.514, DE 22 DE JULHO DE 2008 (Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.)

Legislação Estadual:

Constituição do Estado de Minas Gerais

LEI Nº 15.697, de 25/07/2005 (Dispõe sobre a defesa sanitária vegetal no Estado)

DECRETO Nº 47749, de 11/11/2019 (Dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências)

-LEI Nº 20.922, DE 16/10/2013 (Dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado.)

-LEI Nº 21.972, DE 21/01/2016 (Dispõe sobre o Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema – e dá outras providências.)

Legislação Municipal:

Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte

Lei nº 2.804/1977 - Declara imunes de corte áreas verdes em Belo Horizonte.

Lei nº 4.253/1985 - Dispõe sobre a política de proteção do controle e da conservação do meio ambiente e da melhoria da qualidade de vida no Município de Belo Horizonte.

Lei nº 6.038/1991 - Dispõe sobre a arborização de logradouros públicos nos projetos de parcelamento do solo.

Lei nº 6.248/1992 - Dispõe sobre áreas destinadas ao plantio de árvores frutíferas em parques a serem criados em projetos de parcelamento do solo urbano e dá outras providências.

Lei nº 6.555/1994 - Dispõe sobre a doação de mudas de árvores às crianças nascidas no Município.

Lei nº 8.327/2002 - Dispõe sobre o plantio, extração, poda, substituição de árvores e dá outras providências.

Lei nº 8.616/2003 - Código de Posturas do Município de Belo Horizonte.

Decreto nº 14.060/2010 - Regulamenta o Código de Posturas do Município de Belo Horizonte.

Lei nº 10.879/2015 - Institui o Sistema Municipal de Áreas Protegidas de Belo Horizonte e dá outras providências.

Lei nº 10.175/2011 – Política Municipal de Mitigação dos Efeitos da Mudança Climática

Decreto nº 14.794/2012 - Promove a Política Municipal de Mitigação dos Efeitos da Mudança Climática por meio do Plano Municipal de Redução das Emissões de Gases de Efeito Estufa

Decreto nº 16.529/2016 - Dispõe sobre a Política Municipal de Controle e Fiscalização das Fontes Poluidoras e dá outras providências referentes à Política Ambiental do Município.

Decreto nº 16.431/2016 - Política de Proteção e Defesa dos Animais do Município de Belo Horizonte

Decreto nº 16.692/2017 - Dispõe sobre a organização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Decreto nº 16.774/2017 - Aprova o Estatuto da Fundação de Parques Municipais e Zoobotânica

Decreto nº 17.135/2019 - Estabelece a Agenda 2030 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas como referência para o planejamento de médio e longo prazo das políticas públicas municipais

Lei nº 11.181/2019 - Aprova o Plano Diretor do Município de Belo Horizonte e dá outras providências.

Deliberações normativas do Comam pertinentes (Conselho Municipal de Meio Ambiente). Disponíveis em: https://prefeitura.pbh.gov.br/meio-ambiente/legislacao-municipal/deliberacoes-normativas, em especial as DNs nº: 05, 10, 11, 22, 67, 68, 69, 73 e 92.

Instrução Normativa Conjunta - SMURBE/SMPL/N.º 002/2007, REVISÃO Nº 001/2008 - Estabelece diretrizes e os procedimentos necessários à gestão e execução dos serviços relacionados à arborização.

DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO – DIRLEG

DIVISÃO DE CONSULTORIA LEGISLATIVA – DIVCOL

ANEXO

DESTAQUES NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL SOBRE ARBORIZAÇÃO

A - LOMBH E PLANO DIRETOR

- **Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte: art. 152, §1º, XII**, segundo o qual o poder público deve *"promover ampla arborização dos logradouros públicos, a substituição de espécimes inadequados e a reposição daqueles em processo de deterioração ou morte",* para efetivação do meio ambiente harmônio constante no *caput*.

- **Plano Diretor do Município de Belo Horizonte (Lei nº 11.181/2019)**:

  - princípios vinculados à proteção ambiental, entre outros:

    - o reconhecimento, a recuperação e a manutenção de áreas públicas ou privadas com atributos ambientais relevantes;
    - a consolidação de áreas verdes com tratamento paisagístico para uso público, aumento da taxa de permeabilidade, melhoria da drenagem urbana e arrefecimento da temperatura local;
    - a busca pela recuperação e manutenção de áreas verdes, criando novos parques e praças, visando à adequada apropriação desses espaços pela população e a sua participação na preservação desses;
    - a ampliação da arborização dos logradouros públicos da cidade a partir da elaboração do plano diretor da arborização do Município;
    - a instituição de corredores verdes, bem como programa voltado para a criação de condições para a sobrevivência de avifauna no meio urbano pelo plantio de árvores frutíferas, nos termos da legislação federal.

  - dispositivos do plano diretor referentes à integração entre espaços públicos e privados/benefícios decorrentes de soluções projetuais de gentileza urbana/qualificação de unidades de vizinhança, com os objetivos de estimular a implantação de área permeável, em terreno natural, vegetada e arborizada no afastamento frontal das edificações e implementar alternativas que propiciem o aumento de áreas verdes e da arborização das localidades (arts. 36 e 37).

  - diversos dispositivos sobre arborização, áreas verdes e permeabilidade vegetada, por exemplo, prevendo:

- que a arborização dos **Elups (espaços livres de uso público)** e das **áreas de fruição pública** e a **compensação pela supressão de indivíduos arbóreos** deverão ser executadas com espécies da flora nativa local, cuja seleção deve ser aprovada pelo órgão municipal responsável pela política de meio ambiente, em se tratando de áreas de interesse ambiental (art. 151, §6º);
- que o cumprimento da **TP (taxa de permeabilidade)** está relacionado a uma regra de porcentagem mínima da área do terreno a ser mantida descoberta, em terreno natural e dotada de vegetação e arborização, preferencialmente no afastamento frontal (art. 161);
- as **zonas de preservação ambiental**, em que a ocupação sofre restrições pelos atributos ambientais e paisagísticos relevantes que justificam sua delimitação e pelos objetivos de amenização de situações de risco geológico ou da necessidade de recuperação de sua qualidade ambiental (art. 93).
- maior percentual de TP a ser mantido nas zonas de preservação ambiental (classificadas como PA-1 (ex. parques) ; PA-2 e PA-3), com restrições à ocupação pelos atributos ambientais e paisagísticos relevantes nessas porções do território (art. 93);
- diversas **áreas de interesse ambiental do município** (arts. 185 a 201) com atributos ambientais, presença de arborização e estratégias de proteção, quais sejam:
    - As **ADEs de Interesse Ambiental:** em que existe interesse público na preservação ambiental, em decorrência da presença de atributos ambientais relevantes ou da necessidade de qualificação ambiental das unidades de vizinhança, a ser incentivada por meio de mecanismos previstos na legislação municipal. As intervenções em ADE de Interesse Ambiental necessitam de orientação prévia do órgão ambiental, o qual deve indicar, outros elementos, a localização da área permeável no terreno, bem como a necessidade de disponibilidade percentual adicional; as diretrizes para intervenção em área de preservação permanente e as árvores cuja supressão será admitida (art. 185 c/c § 2º);
    - As áreas de **conexões ambientais:** I - conexões verdes: vias que interligam zonas de preservação ambiental e áreas de diretrizes especiais ambientais, visando à melhoria da arborização urbana e à formação de corredores ecológicos; II - conexões de fundo de vale: fundos de vale onde há necessidade de saneamento ambiental amplo, visando à restauração da qualidade dos cursos d'água, à necessidade de contenção de cheias, à recuperação de ambientes hídricos e à intervenção em áreas de preservação permanente, de forma a viabilizar a implantação de parques lineares (art. 198). O art. 112 define que a qualificação em conexões ambientais visa à criação e à recuperação de seus atributos naturais, de forma a mitigar impactos derivados de perda de áreas permeáveis, da carência de vegetação e de interferências danosas a cursos d'água, dentre outras consequências da urbanização e ocupação do solo. Sendo assim, são previstas estratégias para a efetivação dos objetivos destas conexões que necessitam de parâmetros urbanísticos específicos e que eventuais obras públicas sejam comprometidas com a proteção de cursos d'água e com a conformação de corredores verdes. Inclusive, a qualificação destas áreas faz parte de contrapartidas em sede de licenciamento de empreendimentos nessas áreas (art. 199) e há o direcionamento para que a fiação aérea seja substituída por subterrânea (ar. 200).

- que em **Aeis de Interesse Ambiental** (áreas vazias ou ociosas com elementos ambientais e paisagísticos relevantes, conf. art. 106), deverá ser resguardada ao máximo a configuração do terreno natural (art. 153). Ao longo de cursos d'água devem ser privilegiadas áreas verdes para lazer e sociabilidade, respeitadas as áreas de preservação permanente. As vias locais precisam ter calçamento que favoreça a permeabilidade da água (art. 153, §§ 2º e 3º). O § 6º deste dispositivo determina que a arborização dos Elups e das áreas de fruição pública e a compensação pela supressão de indivíduos arbóreos deverão ser executadas com espécies da flora nativa local, cuja seleção deve ser aprovada pelo órgão municipal responsável pela política de meio ambiente nas Aeis de Interesse Ambiental.

  Obs.: acesse o Plano Diretor (Lei nº 11.181/2019) e seus mapas anexos para maiores informações sobre os termos técnicos mencionados, os princípios e regras destacados e a visualização das diversas porções delineadas no território com função ambiental.

B - POLÍTICA AMBIENTAL E CLIMÁTICA

- **Lei da Política Ambiental do Município (Lei nº 4.253/1985):** norma da política ambiental sobre meio ambiente e combate à poluição. Nela foram definidos os principais órgãos ambientais e estabelecidas infrações administrativas para conter a degradação ambiental proibida expressamente por esta lei, sem prejuízo das normas federais e estaduais correlatas. Com relação às competências dos órgãos ambientais, destacam-se os dispositivos:

"Art. 3º - À Secretaria Municipal de Meio Ambiente, como órgão central de implementação da política ambiental do Município, nos termos da Lei n.º 3.570, de 16 de julho de 1983, do Decreto n.º 4.489, de 13 de julho de 1983, e do Decreto n.º 4.534, de 12 de setembro de 1983, cabe fazer cumprir esta Lei, competindo-lhe:
I - formular as normas técnicas e (VETADO) os padrões de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, observadas as legislações federal e estadual;
II - estabelecer as áreas em que a ação do Executivo Municipal, relativa à qualidade ambiental deva ser prioritária;
III - exercer a ação fiscalizadora de observância das normas contidas na legislação de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente.
IV - exercer o poder de polícia nos casos de infração da lei de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente e de inobservância de norma ou padrão estabelecido;
V - responder a consultas sobre matéria de sua competência;

VII - atuar no sentido de formar consciência pública da necessidade de proteger, melhorar e conservar o meio ambiente.

Parágrafo único - A SMMA é o órgão central de planejamento, administração e fiscalização das posturas ambientais na estrutura básica da PMBH, cabendo-lhe fornecer diretrizes técnicas aos demais órgãos municipais, em assuntos que se refiram a Meio Ambiente e Qualidade de Vida.
[...]
Art. 14 - Fica criado o Conselho Municipal do Meio Ambiente do Município de Belo Horizonte, órgão colegiado, composto de 15 membros, (VETADO) competindo-lhe a ação normativa (VETADO) e de assessoramento, com as seguintes atribuições:
I - formular as diretrizes da Política Municipal do Meio Ambiente;

II - promover medidas destinadas à melhoria da qualidade de vida no Município;
III - estabelecer as normas e os padrões de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, observadas as legislações Federal e Estadual;
IV - opinar, previamente, sobre os planos e programas anuais e plurianuais de trabalho da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
V - decidir sobre a outorga da Licença Ambiental, nos termos de lei específica, em segunda e última instância administrativa, sobre os casos que dependam de parecer da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, bem como, em todos os casos, decidir em grau de recurso quando da aplicação de penalidades previstas na legislação ambiental;
[...]

- **Lei do Sistema Municipal de Áreas Protegidas - SMAP-BH (Lei nº 10.879/2015):** destaca-se pelo fato da arborização fazer parte das áreas verdes protegidas integrantes desse sistema, sujeita às regras e às diretrizes previstas nesta lei. Além de áreas protegidas em áreas privadas, estão abrangidas pelo SMAP-BH áreas públicas como parques, praças, jardins, áreas de complemento urbano, entre outras. Esta lei prevê:

    - o estímulo à formação de corredores ecológicos urbanos, assim definidos como os fragmentos de vegetação, incluindo a arborização urbana, em condições especiais, que conectam áreas verdes protegidas, possibilitando entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquela das unidades individuais (art. 2º, XVI);

    - que o gerenciamento do SMAP-BH é atribuição da Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SMMA), a qual atua como órgão de orientação e coordenação do Sistema, bem como analisa e aprova intervenções a serem executadas em qualquer das unidades que o integram (art. 10). Esta secretaria conta com o apoio executivo de outros órgãos e entidades no âmbito municipal:

        - Conselho Municipal de Meio Ambiente (COMAM): órgão consultivo e deliberativo, com as atribuições de acompanhar a implementação do SMAP-BH e aprovar deliberações complementares;
        - Fundação de Parques Municipais e Zoobotânica (FPMZB): órgão executor, responsável pela gestão e manutenção de parques; jardim Botânico; Jardim Zoológico e outros;
        - Secretarias de Administração Regional Municipal: órgãos executores, responsáveis pela gestão e pela manutenção das demais áreas verdes protegidas públicas inseridas no SMAP-BH.

- **Política Municipal de Mitigação dos Efeitos da Mudança Climática (Lei nº 10.175/2011):** além de todos os dispositivos desta lei relacionados direta e indiretamente com a preservação do verde, essencial para a mitigação dos efeitos das mudanças climáticas, destaca-se o art. 22, o qual prevê o dever do poder público municipal de promover a arborização das vias públicas e a requalificação dos passeios públicos, com vistas a ampliar sua área permeável, para a consecução dos objetivos da política climática.

C - LEI Nº 8.327/2002 - Dispõe sobre o plantio, extração, poda, substituição de árvores e dá outras providências.

"Art. 1º - O plantio, a extração, a poda e a substituição de árvores serão regidos por esta Lei.

Art. 2º - Será aprovado o loteamento ou desmembramento de terra em área revestida, total ou parcialmente, por vegetação de porte arbóreo, somente após prévia aprovação de projeto que defina o melhor aproveitamento da referida vegetação.

Art. 3º - O Executivo deverá elaborar, para loteamento já existente devidamente legalizado e onde não haja arborização, projeto que defina, de forma adequada, a arborização da região.

Parágrafo único - Fica o Executivo autorizado a estabelecer convênio com entidade pública ou privada, para implementar o projeto a que se refere o caput.

Art. 4º - O plantio de árvore, em via ou logradouro público, deverá respeitar as normas técnicas para arborização e composição de área verde.

Art. 5º - O projeto de edificação e iluminação pública ou particular, em área arborizada, deverá compatibilizar-se com a vegetação arbórea existente de modo a evitar a futura poda e principalmente a extração de espécies encontradas.

Art. 6º - Qualquer árvore, localizada no Município, poderá ser declarada imune ao corte mediante lei específica.

Parágrafo único - Compete ao Executivo cadastrar e identificar, por meio de placa educativa, a árvore declarada imune ao corte e fornecer apoio técnico necessário à preservação de espécie protegida.

Art. 7º - Ficam proibidas ao Município a extração e a poda de árvore existente em via e logradouro público, sem que haja uma orientação técnica do setor competente.

Art. 8º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator a multa, aplicada pelo órgão competente do Executivo, no valor de R$150,00 (cento e cinqüenta reais), que será duplicado em caso de reincidência.[...]"

D - CÓDIGO DE POSTURAS - LEI Nº 8.616/2003

Contém as posturas destinadas a promover a **harmonia e o equilíbrio no espaço urbano** por meio do disciplinamento dos comportamentos, das condutas e dos procedimentos dos cidadãos. Regulam operações de construção, conservação, manutenção e usos (sujeitos a licenciamento - art. 6º) relacionados ao logradouro público, com base no interesse público (arts. 1º e 2º). Afeta o **interesse público** a interferência em direito do consumidor ou em questão ambiental, sanitária, de segurança, de trânsito, estética ou cultural (art. 5º).

Considerando-se os termos utilizados no projeto de lei em discussão (PL nº 517/2023), é importante mencionar alguns conceitos definidos no Código de Posturas. **Logradouro público** é entendido como: o conjunto formado pelo passeio e pela via pública, no caso

da avenida, rua e alameda; a passagem de uso exclusivo de pedestre e, excepcionalmente, de ciclista; a praça e o quarteirão fechado. **Via pública** é o conjunto formado pela pista de rolamento e pelo acostamento e, se existentes, pelas faixas de estacionamento, ilha e canteiro central (arts 4º e 2º, §§ 1º e 2º).

No **capítulo I - Do passeio**, destaca-se nos artigos 11-D e seguintes:

- que a utilização do passeio deverá priorizar a circulação de pedestres, com segurança, conforto e acessibilidade, em especial nas áreas com grande fluxo de pedestres;
- que a construção e a adequação do passeio devem observar uma série de regras, critérios e medidas para cumprimento de suas funções no espaço público, as quais incluem a passagem de pedestres (faixa obrigatória), bem como a acomodação de mobiliários e ajardinamento.

No **capítulo II - Da arborização**, destaca-se nos artigos 21 e seguintes:

- que é obrigatório o **plantio de árvores nos passeios públicos** do Município, respeitada a faixa reservada ao trânsito de pedestre;
- em passeios com largura inferior a 1,50m, o Executivo poderá autorizar o plantio de árvore na via pública, sem obstrução do escoamento de águas pluviais, nos termos do regulamento desta Lei;
- o plantio das mudas, sua prévia obtenção e posterior conservação constituem responsabilidade do proprietário do terreno para o qual for aprovado projeto de construção de edificação;
- o projeto arquitetônico das edificações devem conter as seguintes indicações: I - as espécies de árvores a serem plantadas e sua localização; II - o espaçamento longitudinal a ser mantido entre as árvores plantadas; III - o distanciamento entre as árvores plantadas e as esquinas, postes de luz e similares;
- para a escolha das espécies e para a definição do espaçamento e do distanciamento a que se referem os incisos do caput, bem como para a adoção das técnicas de plantio e conservação adequadas, deverão ser observadas as prescrições técnicas estipuladas pela legislação específica;
- Caso o passeio já seja arborizado, deverá o projeto arquitetônico prever, na inexistência de ordenamento técnico contrário, o aproveitamento da arborização existente;
- Dispositivos específicos sobre **plantio, transplantio, poda e supressão** (arts 24 a 29-B):

    - a expedição da Certidão de Baixa de Construção e Habite-se à edificação construída fica condicionada à comprovação de que foram plantadas as árvores previstas no respectivo projeto arquitetônico;
    - <u>somente o Executivo poderá executar, ou delegar a terceiro, as operações de transplantio, poda e supressão de árvores localizadas no logradouro público, após orientação técnica do setor competente;</u>
    - <u>o proprietário interessado em qualquer destas operações deve apresentar requerimento próprio ao Executivo, que o submeterá a exame de seu órgão competente. No caso de supressão, é obrigatório o replantio de novo espécime na área indicada;</u>
    - as operações de transplantio, supressão e poda de árvores, bem como outras que se fizerem necessárias para a conservação e a manutenção da arborização urbana, não causarão danos ao logradouro público ou a mobiliário urbano;

- é proibida a pintura ou a caiação de árvores em logradouro público, assim como a colocação de cartazes e anúncios, para a afixação de cabos e fios ou para suporte ou apoio a instalações de qualquer natureza (exceto decoração natalina);
- qualquer árvore do Município poderá, mediante ato do COMAM, ser declarada imune de corte, por motivo de sua localização, raridade ou antigüidade, de seu interesse histórico, científico ou paisagístico, ou de sua condição de porta-sementes, ficando sua proteção a cargo do Executivo;
- o Executivo deverá priorizar, nos espaços públicos, o plantio de árvores frutíferas de pequeno porte e floríferas, observadas as restrições técnicas;
- o Executivo procederá ao exame periódico das árvores localizadas nos logradouros públicos para combater a ação de pragas e insetos e de preservar o meio ambiente;
- quanto a árvores que estejam em risco de queda devido à ação de pragas e insetos, o Executivo obriga-se a proceder ao seu isolamento, de forma a evitar danos materiais e a resguardar a segurança dos munícipes.

E - DECRETO Nº 16.529/2016 - Dispõe sobre a Política Municipal de Controle e Fiscalização das Fontes Poluidoras e dá outras providências referentes à Política Ambiental do Município.

- Destacam-se o capítulo dedicado à fauna e à flora, as competências dos órgãos municipais relativas às intervenções na arborização urbana, bem como as exigências e cuidados necessários para tanto, além de descrever conceitos, regras e infrações pertinentes ao tema:

“DA FAUNA E DA FLORA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 35 - Compete ao Município proteger e controlar a fauna e a flora, em atuação coordenada com órgãos federais e estaduais que direta ou indiretamente exerçam tais atribuições.

Parágrafo único - Compete à Secretaria Municipal de Saúde o controle das populações de vetores de moléstias ou artrópodes importunos, nos termos da legislação específica.

Art. 36 - Compete à Administração Pública Municipal o plantio, o transplante, a supressão e a poda de espécime arbóreo ou vegetação de porte, espécie ou feição similar situado em logradouros públicos e demais áreas de domínio público municipal.

§ 1º - As atividades previstas no caput deste artigo poderão ser executadas por terceiros, que tenham recebido por contrato administrativo ou outro instrumento a incumbência de promover a execução indireta da atividade, observando-se as orientações técnicas da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º - O plantio, o transplante, a supressão e a poda de espécime arbóreo ou vegetação de porte, espécie ou feição similar localizado em área de domínio público municipal serão precedidos de parecer técnico e autorização emitidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou pela Secretaria de Administração Regional Municipal correspondente.

§ 3º - No caso de espécime arbóreo ou vegetação de porte, espécie ou feição similar localizado em área de domínio público sob a jurisdição da Fundação de Parques Municipais ou da Fundação Zoobotânica de Belo Horizonte, fica delegada a cada um destes órgãos a competência pela emissão dos respectivos parecer técnico e autorização de que trata o § 2º deste artigo.

§ 4º - No caso da existência de ninho de ave em árvore a sofrer poda, supressão ou transplante não emergencial, a operação deverá ser adiada até que o ninho seja abandonado pela ave ou transferido, mediante orientação técnica, para outro local.

Art. 37 - Estão condicionados à licença da Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou da Secretaria de Administração Regional Municipal correspondente:
I - o transplante e a supressão de espécime arbóreo ou vegetação de porte, espécie ou feição similar situado em área de domínio privado;
II - o plantio, o transplante, a supressão e a poda de qualquer espécime arbóreo ou vegetação de porte, espécie ou feição similar em área de domínio público municipal por terceiros.

§ 1º - A licença para a supressão de espécime arbóreo ou vegetação de porte, espécie ou feição similar localizado em áreas de domínio público ou privado poderá ser condicionada à execução de prévias medidas de compensação ou reposição ambiental.

§ 2º - As despesas decorrentes da reposição de espécime arbóreo irregularmente suprimido, assim como aquelas decorrentes da remoção e reposição de espécime danificado de forma irreversível por poda, serão suportadas pelo responsável pela ação, sem prejuízo das penalidades aplicáveis.

§ 3º - O Conselho Municipal de Meio Ambiente detalhará, em Deliberação Normativa, as ações citadas neste artigo, assim como as modalidades de poda passíveis de autorização.

§ 4º - A realização das ações descritas neste artigo em desconformidade com a licença concedida ou medida de compensação ou reposição sujeitará o autuado à penalidade prevista no Anexo I deste Decreto.

§ 5º - Para os fins deste Decreto, equiparam-se a bens de domínio privado os bens dominicais e os de propriedade da União, Estados ou outras pessoas de direito público que não integrem a Administração Pública Municipal.

Art. 38 - O plantio de árvores pelo particular em área de domínio público municipal observará as normas técnicas previamente estabelecidas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente e deverá contar com orientação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou da Secretaria de Administração Municipal Regional competente.

Art. 39 - O proprietário de imóvel lindeiro ao passeio onde se encontra o espécime arbóreo ou vegetação de porte, espécie ou feição similar deverá zelar pela sua adequada conservação, podendo ser responsabilizado por danos decorrentes de sua omissão no cumprimento deste dever.

Art. 40 - No caso de supressão irregular de espécime arbóreo ou vegetação de porte, espécie ou feição similar, deverá ser realizada reposição ambiental, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Parágrafo único - No caso de geração de especial degradação de área vegetada, definida em Deliberação Normativa do Conselho Municipal de Meio Ambiente, o responsável pela supressão irregular de espécime arbóreo ou vegetação de porte, espécie ou feição similar apresentará e executará projeto de recuperação da área degradada, mediante plano de reflorestamento ou de regeneração natural, sem prejuízo das penalidades aplicáveis.

Art. 41 - Os danos causados à espécime arbóreo ou vegetação de porte, espécie ou feição similar em área de domínio público ou privado, bem como às áreas ajardinadas de logradouro público, constituem infração e serão punidos com as penalidades previstas neste Decreto.

Parágrafo único - No caso de realização de poda drástica com eliminação total das galhadas, o dano será considerado supressão irregular de espécime arbóreo ou vegetação de porte, espécie ou feição similar.

Art. 42 - É proibida a utilização de espécimes arbóreos localizados em logradouro público para colocação de cartazes e anúncios, para a fixação de cabos ou fios ou para suporte ou apoio a instalações de qualquer natureza, excetuada a decoração natalina realizada por iniciativa da Administração Pública Municipal ou Estadual, ou por quem lhe faça às vezes.

Art. 43 - É proibida a pintura ou a caiação de espécimes arbóreos localizados em logradouro público ou em próprios municipais.

Art. 44 - A intervenção em área de preservação permanente somente poderá ser realizada mediante prévia autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou do órgão ambiental federal ou estadual competente, salvo na hipótese de execução, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas, nos termos da legislação ambiental em vigor.

Art. 45 - Depende de prévia anuência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente a implantação de projetos de parcelamento do solo ou de edificações em áreas revestidas, total ou parcialmente, por vegetação arbórea.

Art. 46 - É proibido utilizar, receber, adquirir, expor à venda, vender, transportar ou manter em depósito ou guarda madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem comprovação da licitude de sua origem, por meio de certificação hábil do órgão ambiental federal ou estadual competente.

Parágrafo único - A certificação mencionada no caput deste artigo não será exigida de produtos que sejam dispensados da licença ou certificação pela legislação federal ou estadual.
[...]

Art. 55 - Os projetos de obra relativos à implantação de rede de energia elétrica, iluminação pública, telefonia, rede de água e esgoto, e outros serviços correlatos, deverão ser compatíveis com a vegetação existente ou projetada, de forma a evitar ou minimizar danos à mesma.

Art. 56 - Qualquer árvore ou conjunto de espécimes arbóreos do Município poderá ser declarado Monumento Vegetal Municipal, mediante ato do Conselho Municipal de Meio Ambiente, por motivo de localização, condição de porta sementes, raridade, antiguidade

ou interesse histórico, científico ou paisagístico, ficando sua proteção a cargo Poder Público Municipal.

§ 1º - Os espécimes arbóreos declarados como Monumento Vegetal Municipal, quando localizados em área de domínio público municipal, receberão manutenção especial a cargo do Poder Público Municipal.

§ 2º - A supressão de árvore declarada Monumento Vegetal Municipal só poderá ser realizada em caso de risco de queda ou descaracterização acentuada do espécime.

§ 3º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, em conjunto com a Fundação Municipal de Cultura, apresentará, para aprovação do Conselho Municipal de Meio Ambiente, plano de manejo específico do Monumento Vegetal Municipal.

§ 4º - Em caso de Monumento Vegetal Municipal localizado em área de propriedade particular, o plano de manejo citado no § 3º deste artigo terá caráter de recomendação.
[...]

CAPÍTULO VIII
DO CONTROLE DAS FONTES POLUIDORAS

Seção II
Das Autorizações

Art. 63 - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente analisará e decidirá os requerimentos para o exercício das seguintes atividades:
[...]
III - transplante ou supressão de espécime arbóreo em área de domínio privado e poda, plantio, transplante ou supressão de espécime arbóreo ou vegetação de porte, espécie ou feição similar, por terceiros em área de domínio público municipal;
IV - implantação de parcelamento de solo ou edificação em área revestida por vegetação de porte arbóreo;
[...]

§ 1º - O Município reconhecerá a validade das licenças ou autorizações regularmente concedidas por órgãos ambientais estaduais e federais.

§ 2º - O disposto no § 1º deste artigo não exclui a necessidade de autorização pelo Município das atividades previstas no caput deste artigo.

Seção III
Da Fiscalização

Art. 65 - A fiscalização do cumprimento das disposições da Lei nº 4.253/1985, da Lei nº 9.505/2008, da Lei nº 7.166/1996, da Lei nº 8.616/2003, da Lei nº 9.725/2009, da Lei nº 10534/2012, do presente Decreto, entre outras, será exercida por agentes fiscalizadores ocupantes de cargo público efetivo de Fiscal de Atividades Urbanas e Controle Ambiental, lotados na Secretaria Municipal Adjunta de Fiscalização ou por esta designados.
[...]

Art. 68 - Ao agente fiscalizador compete, especialmente:
I - efetuar vistorias, levantamentos e avaliações;
II - verificar a ocorrência de infração;
III - lavrar documentos fiscais;

IV - elaborar relatórios de vistorias e medições;
V - realizar medições de níveis de poluição, quando necessário.

CAPÍTULO IX
DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E DAS PENALIDADES

Seção I
Disposições Gerais

Art. 69 - Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que resulte em inobservância às regras e dispositivos da legislação ambiental, deste Decreto e das normas deles decorrentes.

Art. 70 - As multas e demais penalidades previstas neste Decreto serão aplicadas a partir da constatação da irregularidade, nos termos do Anexo I deste Decreto.

Parágrafo único - Quando necessário identificar a dimensão do dano ambiental decorrente da infração, as penalidades serão aplicadas após parecer técnico elaborado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, observado o valor máximo fixado neste Decreto.

Art. 71 - A aplicação de penalidades em razão das infrações administrativas previstas neste Decreto não isenta o responsável pela fonte poluidora da obrigação de cessar as irregularidades e reparar o dano resultante da degradação ambiental.

Art. 72 - Responde pelas infrações administrativas previstas neste Decreto quem de qualquer modo as cometer ou concorrer para a sua prática.
[...]

Seção II
Das Penalidades

Art. 74 - As infrações administrativas ficam sujeitas às seguintes penalidades, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis:
I - advertência (notificação prévia) por meio de um Auto de Notificação;
II - multa de R$61,39 (sessenta e um reais e trinta e nove centavos) a R$42.975,38 (quarenta e dois mil novecentos e setenta e cinco reais e trinta e oito centavos), atualizados com base nos índices estabelecidos na legislação municipal;
III - suspensão de atividades até a correção das irregularidades;
IV - cassação de alvarás, autorizações e licenças concedidas, a ser executada pelos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Municipal responsáveis pelas respectivas concessões, mediante comunicação do órgão municipal responsável pela ação fiscalizadora.
[...]

ANEXO I
TABELA DE PENALIDADES

- Neste anexo destaca-se que a realização tanto do plantio e quanto da poda de qualquer espécime arbóreo ou vegetação de porte, espécie ou feição similar em área de domínio público municipal por terceiros sem licença do órgão competente constituem infrações sujeitas à multa, conforme a tabela de penalidades.

- A supressão de árvores em área de domínio privado e de domínio público sem licença do órgão competente implica, além de multa, a reposição, no prazo de 45 dias, de 1,5 vezes a quantidade de mudas previstas, em Deliberação Normativa do COMAM, como compensação ambiental para supressões de árvores regularmente autorizadas.

ANEXO II
GLOSSÁRIO

1 - **Agente poluidor:** pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental.
2 - **Áreas de domínio público**: logradouros públicos, espaços livres de uso público e demais áreas mantidas pelo Poder Público.
3 - **Área de preservação permanente**: área de domínio público ou privado, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas [...].
4 - **Área verde:** toda área onde predominar qualquer forma de vegetação, quer seja nativa ou não, de domínio público ou privado.
[...]
8 - **Degradação da qualidade ambiental**: a alteração adversa das características do meio ambiente.
[...]
18 - **Fonte poluidora**: atividade, processo, operação, maquinaria, equipamento, veículo ou dispositivo, fixo ou móvel, que cause ou possa causar emissão, lançamento de poluentes ou qualquer outra espécie de degradação da qualidade ambiental.
[...]
22 - **Logradouro público**: conjunto formado pelo passeio, canteiro e via pública, nos casos de avenida, rua ou alameda; a passagem de uso exclusivo de pedestre e, excepcionalmente, de ciclista; a praça e o quarteirão fechado.
23 - **Espaço livre de uso público**: o destinado, no âmbito do parcelamento do solo, a praça, parque, áreas verdes, entre outras atividades ou objetivos similares.
24 - **Meio ambiente:** o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e política, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.
37 - **Poda**: operação que consiste na remoção, através de técnicas específicas, de galhos ou raízes, com o objetivo de melhorar a morfologia de uma árvore ou outro tipo de vegetal e de promover a sua boa convivência com outros equipamentos e serviços urbanos, ou na eliminação de partes da planta mortas ou afetadas por doenças, pragas ou parasitas."

F - DECRETO Nº 16.692/2017
Dispõe sobre a organização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 1º – A Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SMMA –, a que se refere o art. 50 da Lei nº 11.065, de 1º de agosto de 2017, rege-se por este decreto e pela legislação aplicável.

Art. 2º – A SMMA tem como competência elaborar e implementar a política ambiental do Município, visando promover a proteção, a conservação e a melhoria da qualidade de vida da população, bem como:
[...]

IV – normatizar e monitorar a política de áreas verdes e de arborização do Município e desenvolver estudos e projetos sobre a matéria;
V – planejar, implementar e coordenar a política de enfrentamento das mudanças climáticas do Município e incentivar estratégias de desenvolvimento sustentável;
[...]
IX – normatizar, monitorar e avaliar a qualidade ambiental do Município no que diz respeito aos parâmetros hídricos, atmosféricos, climáticos, de poluição do solo, radiológicos e referentes à manutenção e conservação da biodiversidade e da arborização urbana;

Subseção I
Da Gerência de Áreas Verdes e Arborização Urbana

Art. 14 – A Gerência de Áreas Verdes e Arborização Urbana tem como competência orientar e gerir a execução de ações específicas relacionadas ao manejo e aprimoramento da vegetação urbana, das áreas verdes e dos demais espaços de interesse ambiental do Município, com atribuições de:
I – desenvolver pesquisas, estudos, planos e programas relativos à arborização urbana e à ocupação das áreas destinadas a jardins, praças, parques, áreas verdes e demais espaços de especial interesse ambiental do Município, visando à preservação e ao aprimoramento de suas qualidades ambientais;
II – supervisionar e propor normas e procedimentos para as ações de manejo e aprimoramento da vegetação urbana do Município, assim como da ocupação de áreas destinadas a jardins praças, parques, áreas verdes e demais espaços de especial interesse ambiental;
III – manifestar sobre proposta de legislação pertinente à gestão da arborização urbana e das áreas verdes do Município elaboradas pelos Poderes Legislativo ou Executivo;
IV – gerir e monitorar projetos de implantação de jardins, praças ou parques ou de intervenções de qualquer natureza em áreas verdes públicas ou privadas;
V – analisar e emitir autorizações especiais relativas a projetos de obras que envolvam intervenções na vegetação em áreas públicas ou privadas;
VI – gerir, avaliar e aprovar intervenções na vegetação urbana;
VII – emitir parecer técnico em recursos provenientes de pedidos de intervenção em vegetação indeferidos pela Smobi ou FPMZB;
VIII – elaborar, executar e monitorar o Plano Diretor de Arborização Urbana e realizar o levantamento e mapeamento das áreas verdes e demais áreas de especial interesse ambiental do Município, em colaboração com a FPMZB e demais órgãos do Poder Executivo, no que couber;
IX – supervisionar, prestar suporte técnico, monitorar e avaliar as ações concernentes à sua área de atuação executadas pela FPMZB ou por outros órgãos da do Poder Executivo;
X – prestar apoio à Diretoria de Licenciamento Ambiental nas ações de licenciamento relacionadas às intervenções em áreas verdes e nas demais áreas de especial interesse ambiental;
XI – acompanhar e prestar suporte técnico ao Conselho Municipal de Meio Ambiente – Comam –, às suas Câmaras Especializadas e à Comissão de Diretrizes para Parcelamento do Solo, no âmbito de sua competência.[...]

G - DELIBERAÇÃO NORMATIVA DN COMAM Nº 05/1989
Plantio e poda de árvores

“Art. 1º - O plantio de árvores deverá ser efetuado no período chuvoso, compreendido entre os meses de outubro a março, priorizando-se o plantio participativo.

Art. 2º - A poda deverá ser efetuada no período compreendido entre os meses de maio e agosto, época de repouso vegetativo.

Art. 3º - A critério desta Secretaria, os serviços considerados urgentes ou de interesse da municipalidade serão executados fora dos períodos aqui indicados.

Art. 4º - Os serviços de plantio, poda e supressão de árvores somente serão executados após emissão de laudo de vistoria da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a ser elaborado pelo setor técnico respectivo.[...]”

H - DELIBERAÇÃO NORMATIVA DN COMAM Nº 10/1992
Normas para poda

“ ANEXO I - 1 - INTRODUÇÃO

A ÁRVORE

A diversidade do reino vegetal é tão grande e abrangente que encontramos plantas desde os desertos, a 50ºC, até os pólos, - 20ºc e, ainda, do alto dos picos, a 6.000/7.000 m, até as profundezas do oceano, a 80 m.
Dentro deste largo espectro, encontram-se as árvores, que são vegetais superiores compostos de raízes, tronco, ramos, folhas, flores, frutos e sementes. Entre as árvores existe uma enorme riqueza de espécies, o que nos permite escolher a planta adequada ao ambiente e ao espaço onde desejamos plantá-la.
As árvores desempenham papel fundamental na melhoria da qualidade de vida, principalmente nas cidades, onde contribuem para:

a) Retenção de poeiras e pós Ex. Sibipirunas, Paineiras, Tipuanas
b) Manutenção do equilíbrio do gradiente térmico Ex. Oiti, Legustro
c) Contenção de terras em morros, encostas e obras de engenharia Ex. Figueiras, Cecrópia, Sombreiro
d) Barreira contra ruídos Ex. Alecrim de Campinas, Ficus, Oiti
e) Manutenção da umidade do ar Ex. Algaroba, Jacarandá Canzil, Sombreiro
f) Retenção e condução da água no solo Ex. Figueiras, Cássia Pau-Preto, Faveiro
g) Ambientação e alimentação adequadas à permanência e expansão da avifauna urbana Ex. Quaresmeira, Pau-Ferro, Jaqueira, Plátano.

A árvore é, sem dúvida, uma fonte abundante de produção para o homem e participa, de maneira considerável, na qualificação do ambiente em que se encontra.

Como já foi dito, nas cidades, a presença das árvores é valorizada como atenuante térmico e retentor de poeiras, mas devido a falta de planejamento para implantação de equipamentos urbanos, estas plantas sofrem constantes podas e, em casos extremos, até mesmo remoção, devido aos conflitos com outros serviços urbanos como telefonia, sinais luminosos e rede elétrica.

2 - PRINCÍPIOS BIOLÓGICOS DA PODA

A seiva circula mais intensamente nos ramos voltados para cima, os quais têm mais vigor que os ramos inclinados para baixo.

2.1 Quanto mais forte ou curta for a poda, maior será a atuação da seiva e maior a reação do ramo podado, o que se pode ocasionar crescimento exagerado de novos ramos (ramos ladrões ou estiolados), daí a importância de se fazer uma poda mais leve e homogênea.
2.2 - Quando se elimina um ou mais ramos, a seiva destinada à sua nutrição irá para os ramos vizinhos, fortalecendo-os. A saúde e vigor da planta dependem da igualdade na distribuição da seiva em todos os ramos. Se se deseja uma planta sadia e equilibrada, então a poda, quando se tornar necessária, deverá ser feita equilibrada e simetricamente.
2.3 - Quanto maior a produção de folhas, maior é a intensidade de seiva. Por isso, deve-se podar no período de repouso vegetativo.
2.4 - As folhas são os órgãos responsáveis pela respiração e elaboração da seiva. Eliminando-as totalmente, a planta poderá morrer, a menos que seja uma caducifólia (aquela que perde as folhas no período seco). Portanto deve-se evitar podas drásticas nas árvores.
2.5 - Quando se faz uma poda, as gemas que desenvolvem primeiramente são as que passam a ocupar a parte apical (da ponta) do referido ramo. A regeneração ou cicatrização acontece melhor e mais rapidamente quando a superfície estiver protegida do sol. Por isso, deve-se revestir as superfícies cortadas com um cicatrizante.
2.6 - Não se deve fazer cortes na casca das árvores. Danificada a casca, a nutrição das raízes será alterada e, posteriormente, toda a planta será prejudicada, podendo até morrer.

3 - PODA NA ARBORIZAÇÃO URBANA

A poda das árvores é uma prática necessária à compatibilização dos serviços urbanos interferentes na arborização, garantindo a segurança da população, amenizando os problemas advindos pelo plantio de espécies inadequadas, feito sem planejamento. Consiste na eliminação e/ou diminuição do comprimento de determinados ramos, de maneira equilibrada e simétrica, mantendo a forma característica da espécie ou, se preciso, modificando-a com fins de adequá-la ao local que se encontra ou à finalidade do seu plantio.

3.1 - Na execução da poda deve-se atentar para a presença de quaisquer anormalidades, de ocorrência natural ou decorrentes de podas anteriores mal feitas ou ainda de acidentes e injúrias.
3.2 - Deve-se efetuar a remoção de elementos estranhos e indesejáveis, como plantas parasitas (erva-de-passarinho, cipó chumbo), materiais pendurados ou presos a árvore, bem como, galhos e ramos secos e “brotos ladrões”.
3.3 - Deve-se eliminar ou desbastar galhadas e brotações baixas que dificultam o trânsito de veículos e pedestres ou prejudicam a visão em profundidade, ramos que impedem a visualização de pedestres, ramos que impedem a visualização de placas de sinalização de trânsito, semáforos e iluminação pública.
Obs. Para a poda dos ramos que impedem a visualização dos semáforos, deve se tomar como parâmetro de visibilidade a postação de um observador no meio da pista de rolamento de tráfego a uma distância de 50 metros (aproximadamente 60 passadas largas).
3.4 - Algumas vezes, por questões de segurança e espaço, recomenda-se reduzir a altura de árvore. Quando a árvore tem fuste reto e único corta-se a ponteira. Quando o tronco é ramificado podam-se os galhos mais altos de uma maneira homogênea, mantendo a mesma forma.
3.5 - Torna-se necessário eliminar ou reduzir o comprimento de galhos que interferem nas redes elétricas ou de telefonia. Quando estes cabos ou fios tem isolamento, a poda só se faz necessária se houver risco de rompimento dos mesmos.

3.6 - Galadas que interferem nos prédios e residências também deverão ser podadas. Podam-se somente os galhos que causam problema, cuidando sempre para manter o equilíbrio da copa da árvore.
3.7 - Deve-se executar as secções das raízes quando as mesmas estiverem danificando as redes de água e esgoto. (quadro 9)
3.8 - Conforme a intensidade da poda e dependendo da espécie, sua localização e dos problema que estão ocorrendo, podemos classificar a necessidade de poda segundo 3 tipos:
a) Poda Leve - eliminação de brotos, ramos baixos ou interferentes em: residências, placas luminosas, placas de sinalização de trânsito, semáforos, luminárias e fiações. (quadro 1, 7 e 8) Obs. Nos cruzamentos de vias e nas passagens de pedestres deve-se podar os ramos que obstruam a visibilidade dos veículos pelos pedestres e vice-versa. Dar especial importância à poda dos ramos mais baixos com vistas a possibilitar o tráfego seguro das crianças.
b) Poda Normal - redução do volume de copa em até 40%, eliminando os galhos interferentes em equipamentos e edificações. (quadros 2 e 3).
c) Poda Geral - eliminar galhadas em conflito com equipamentos e edificações, reduzindo o porte, em até 70% de seu volume, garantindo segurança dos moradores.[...]

4 - TÉCNICAS E CUIDADOS PARA A PODA DE ÁRVORES

4.1 - Qualquer que seja o tipo de poda e qualquer que seja a espécie a ser podada, deve-se seguir os princípios básicos de poda, tomar os cuidados necessários e usar ferramentas e materiais apropriados de modo a garantir um serviço perfeito e evitar danos e acidentes.
4.2 - A poda deve ser executada por pessoas habilitadas sob a supervisão técnica, pois sua má execução afeta, principalmente, a estética e a saúde da árvore.
4.3 - É importante observar qual a melhor ocasião para se fazê-lo. O ideal é que a poda seja feita na época seca ou de repouso vegetativo da planta. (abril a setembro).
4.4 - Por razões de segurança, a árvore nunca deve ser podada em dias chuvoso, quando o tronco e os galhos estão úmidos e escorregadios.
4.5 - Não se deve fazer a poda quando a árvore estiver florescendo ou frutificando. Em vias de grande movimento, deve-se evitar trabalhar nas horas de tráfego intenso.

5 - PODA PROPRIAMENTE DITA

Quando se faz uma poda, alguns ramos ou galhos têm seu tamanho reduzido, enquanto outros serão eliminados, por estarem mal posicionados ou com problemas. No caso de eliminação, eles devem ser cortados bem rente à sua origem, junto ao tronco ou a outro galho mais grosso. O corte deve ser cuidadoso para que a árvore possa formar um calo no local, cicatrizando-se e protegendo-se contra a entrada de pragas e doenças, além de dar um melhor aspecto visual. (fig. 1). No caso de galhos mais grossos, deve ainda ser aplicado cicatrizante ou outra substância protetora, no local cortado (fig 1).
FIGURA 1[1]
Para se reduzir o comprimento de um galho, deve-se certificar de que vai ficar um número relativo de gemas para brotação, que originarão novos galhos laterais (fig. 2). Observações:
a) - Em quaisquer dos casos, o corte deve começar sempre por baixo, aproximadamente até o meio do galho, para terminar por cima. Isto, para evitar que o mesmo prenda a

[1] Os quadros e figuras mencionados na Deliberação Normativa nº 10/92 não constam no documento. Acesse esta e as demais deliberações em: https://prefeitura.pbh.gov.br/meio-ambiente/legislacao-municipal/deliberacoes-normativas..

ferramenta, dificultando o trabalho. Se o galho ou ramo é bem fino, basta um único corte de baixo para cima, usando o serrote de poda.
b) - No caso de ramos grossos verticais, ou quando se vai suprimir árvores (cortá-la por inteiro), devem ser feitos 3 (três) cortes, para que o galho ou a árvore tombe para o lado desejado, sem causar rachaduras ou lascamento (fig. 3).
Deve-se amarrar o galho grande ou seu tronco para garantir a direção da queda, quando muito grande, fazer uso de catraca.
c) - Quando se faz a poda apenas aparando os galhos mais finos, o trabalho pode ser feito usando o "corta-galho", ou "podão de vara", sem que seja preciso subir na árvore. Isto é muito usado para a árvore de pequeno porte, ou para aquelas que têm os galhos fracos e que não suportam o peso da pessoa.
d) - Sempre que houver necessidade de efetuar um corte em que a parte desprotegida fique na horizontal, fazer o corte inclinado de forma a evitar o acúmulo de água, não permitindo que a umidade facilite a penetração e instalação de insetos e fungos. (fig. 4)
e) - É importante ressaltar que na eliminação de galhos todo cuidado deve ser tomado para evitar que a casca não seja arrancada (lascada) causando ferimentos na árvore (fig. 5).

6 - CUIDADOS GERAIS

6.1 - Em vias de tráfego intenso, deve-se trabalhar nas horas de menor movimento, se preciso nos fins de semana;
6.2 - Deve-se isolar a área de serviço, solicitando a retirada de veículos, quando necessário, e afastar curiosos;
6.3 - os ramos maiores devem ser cortados por partes;
6.4 - Deve-se avisar à BHTrans com antecedência mínima de 03 (três) dias quando for preciso interferir no tráfego na vias principais ou exigir a interrupção do fluxo de veículos nas vias secundárias, para se programar a operação em conjunto com o Batalhão de Trânsito da PMMG;
6.5 - Deve-se solicitar a presença da CEMIG, quando os galhos envolverem a rede elétrica;
6.6 - Deve-se usar cordas, fazendo gangorras, para descer os galhos cortados maiores e mais pesados;
6.7 - Deve-se recolher todos os galhos de ramos, deixando limpa a via.
Observação: As entidades responsáveis pela gestão de equipamentos urbanos devem adaptá-los á arborização, bem como evitar que eventuais interferências causem riscos a vidas humanas.

7 - CUIDADOS PESSOAIS

7.1 - Devem-se utilizar os equipamentos individuais de proteção;
7.2 - Deve-se sinalizar convenientemente o local de trabalho com as sinaleiras e/ou cordas;
7.3 - Deve-se verificar a existência de marimbondos e/ou abelhas. Neste caso, pode ser chamado o Corpo de Bombeiros ou apicultores para recolher o enxame;
7.4 - Deve-se verificar a existência de galhos podres ou danificados;
7.5 - Deve-se utilizar convenientemente a escada, amarrando-a em galhos fortes;
7.6 - Deve-se descer ou içar as ferramentas, usando corda e sacola, nunca jogando-as ao chão, ou para outra pessoa segurar.

8 - SEGURANÇA

Para executar a poda de uma árvore com segurança, deve-se usar os seguintes equipamentos:

8.1 - E.P.I. (Equipamento de Proteção Individual): a) Capacete; b) Cinto de segurança c) Bota de couro; d) Luvas de raspa; e) Uniforme completo; f) Protetor auricular (para os operadores de moto-serra); g) Óculos de segurança;
8.2 - E.P.C. (Equipamento de Proteção Coletiva): a) Sinalizadores de Trânsito; b) Cordas de isolamento; c) Grades de isolamento. Observação: Todo este material deve ser mantido limpo e estar em perfeitas condições de uso.

9 - FERRAMENTAS E MATERIAIS

É imprescindível que a equipe que irá trabalhar com poda esteja bem equipada, de modo a se fazer um serviço rápido, seguro e eficiente. Para isso, é importante que esses equipamentos estejam funcionando perfeitamente, pois, sabe-se que uma ferramenta em mau estado de conservação ou defeituosa, pode causar acidentes ou provocar danos às árvores. As ferramentas de corte devem estar sempre afiadas. São necessárias no mínimo, as seguintes ferramentas e materiais: 9.1 - Escada; 9.2 - Corda de sisal grossa e média; 9.3 - Corda de algodão fina; 9.4 - Escova de piaçava; 9.5 - Vassoura; 9.6 - Sacola para içar ferramentas; 9.7 - Corta-galho (podão com cabo); 9.8 - Podão de jardim; 9.9 - Serrote de poda; 9.10 - Moto-serra (para ramos grossos e tocos); 9.11 - Garfo para coletar ramos.
Observação: Não se deve usar ferramentas de corte a golpes, como foice e machado, pois, as mesmas oferecem mais riscos de acidentes e danificam por demais as árvores."

I - DELIBERAÇÃO NORMATIVA DN COMAM Nº 11/1992
Documentação e informações para autorização de supressão

"Art. 1º - Para fins de obtenção das autorizações prévias da SMMA poda, transplante ou supressão de espécime arbóreo ou qualquer forma de vegetação em áreas particulares, inclusive para implantação de projetos de parcelamento do solo ou edificações, previstas no art. 61, § 1º, 63 e 90, VI e VII, do Decreto nº 5.893 de 16 de maio de 1988, o interessado deverá apresentar:
I - requerimento específico, conforme Anexo I desta Deliberação Normativa, acompanhado de:
a) se pessoa física: CPF e Carteira de Identidade;
b) se pessoa jurídica: CGC da entidade, CPF do responsável legal e contrato social;
c) se condomínio: cópia da ata da assembléia que autorizou o pedido;
II - No caso de poda: anexar cópia de comprovante de domicílio. Ex. conta de água, luz ou telefone;
III - No caso de supressão ou transplante: anexar cópia da escritura de compra do imóvel, devidamente registrada;
IV - No caso de parcelamento de solo (loteamento ou desmembramento) procedimento compreende duas fases:
IV.1 - Para obtenção do laudo técnico da SMMA destinado à instruir as diretrizes para elaboração do projeto de parcelamento, anexar cópia do título de propriedade do terreno e levantamento planialtimétrico na escala 1:1000;
IV.2 - Para obtenção da autorização de supressão, poda ou transplante, destinada à implantação do parcelamento do solo, anexar cópia do projeto de parcelamento aprovado, cópia do projeto de arborização previsto no art., 2º da Lei nº 6.083, de 09 de dezembro de 1991 e título de propriedade do terreno.
V - No caso de edificação: - anexar cópia da escritura de compra ou promessa do imóvel devidamente registrada; planta baixa do terreno com locação dos espécimes arbóreos e demais formas de vegetação; e o anteprojeto da construção.[...]"

J - DELIBERAÇÃO NORMATIVA Nº 22/99 Estabelece normas técnicas para o transplantio de árvores.

"Art. 1º - Ficam estabelecidas as normas técnicas para o transplantio de árvores no Município de Belo Horizonte, em conformidade com o Anexo que integra a presente Deliberação Normativa.
Parágrafo único - Para os efeitos desta Deliberação, transplantio é o ato de se retirar a árvore de um local e transferi-la em seguida para outro, sendo executor o autorizatário ou terceiro contratado para realizar o transplantio.

Art. 2º - Haverá necessariamente um responsável técnico pelo transplantio, engenheiro agrônomo ou florestal.

Art. 3º - O responsável técnico acompanhará todas as etapas da operação de transplantio, comunicando à Secretaria Municipal de Meio Ambiente todas as eventualidades ocorridas no processo, visando a imediata adoção de medidas corretivas.

Art. 4º - O executor providenciará, às suas expensas, os materiais, equipamentos e insumos, inclusive água, necessários ao transplantio.

Art. 5º - O executor e o responsável técnico responderão por quaisquer danos causados às árvores situadas no local em que estiver sendo retirado o espécime a ser transplantado.

Art. 6º - A data de início da operação de transplantio deverá ser comunicada à SMMA com antecedência mínima de cinco dias úteis.

Art. 7º - O insucesso da operação de transplantio devido à não-observância desta Deliberação ensejará reposição ambiental a ser definida pela Comissão Municipal de Áreas Verdes - COMAV. [...]

ANEXO NORMAS TÉCNICAS PARA TRANSPLANTIO DE ÁRVORES

1 - Realizar poda com no mínimo trinta dias antes do transplantio reduzindo a área foliar em um terço. Não realizar corte radical em galhos mais grossos, o que dificultaria a brotação posterior.

2 - Executar, por ocasião da poda, a sangria, que consiste em abrir no solo uma canaleta (feita com ferramenta manual) a uma distância de aproximadamente 50 a 80 cm do tronco e com profundidade mínima de 40 cm. Irrigar com abundância a canaleta aberta após estas operações.

3 - No dia do transplante, aprofundar a canaleta cuidadosamente. As raízes mais grossas (diâmetro maior ou igual a 5 cm) devem ser cortadas com ferramentas adequadas. O torrão deve ser trabalhado manualmente de modo a apresentar-se em forma de funil, estreitando-se o diâmetro de acordo com sua profundidade; o tamanho do torrão dependerá da espécie e do porte da árvore.[...]

K - DELIBERAÇÃO NORMATIVA DN COMAM Nº 67/2010
Compensação ambiental por supressão de árvores

"Art. 1º - A autorização para supressão de árvores e demais formas de vegetação dentro do município de Belo Horizonte será emitida após compensação ambiental a ser realizada pelo respectivo requerente, nos termos desta Deliberação Normativa.

§ 1º - A autorização para supressão de árvores e demais formas de vegetação prevista no caput poderá ser emitida anteriormente à realização da compensação ambiental, em casos excepcionais mediante deliberação do COMAM, ou quando houver interesse na realização da compensação no local da supressão, ainda que parcialmente, com fundamento em justificativa técnica. (Redação dada pela DN COMAM nº 77)
§ 2º - Para a autorização de que trata o parágrafo anterior será celebrado Termo de Compromisso entre o interessado, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com disposições sobre as especificações da compensação, prazo para sua realização, sanções em caso de descumprimento e, no caso de execução de obra, cláusula que condicione à comprovação da realização da compensação a renovação do respectivo Alvará de Construção ou a concessão do respectivo documento de Baixa, mesmo que parcial, considerando-se o que for requerido primeiro. (Redação dada pela DN COMAM nº 77)
§ 3º - Nos processos de licenciamento de empreendimentos de impacto ambiental, o órgão licenciador poderá adotar critérios distintos daqueles previstos nesta Deliberação. (Incluído pela DN COMAM nº 76)
§ 4º - A supressão, em caráter emergencial, de espécime legalmente protegido, por risco iminente de acidente ou queda, poderá ser autorizada pelo Presidente do COMAM, ad referendum, com fundamento em parecer técnico. (Incluído pela DN COMAM nº 76)

Art. 2º - A compensação ambiental por supressão de árvores e demais formas de vegetação deverá ser realizada, através do plantio de novas árvores.

§ 1º – O plantio de que trata o caput deste artigo deverá ocorrer, prioritariamente, em logradouros públicos ou em espaços livres de uso público ou áreas similares. (Redação dada pela DN COMAM nº 96)
§ 2º – No caso de melhor atendimento ao interesse público e a critério do Município, poderá o plantio ocorrer dentro dos limites da área do empreendimento, mediante condições e procedimentos especiais a serem definidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente. (Redação dada pela DN COMAM nº 96)
§ 3º – Os plantios deverão ser feitos em conformidade com as normas legais específicas vigentes, contemplando todos os elementos necessários e adequados ao bom desenvolvimento da planta, tais como qualidade da muda, mão de obra, abertura da cova, adubação e tutoramento, dentre outros. (Redação dada pela DN COMAM nº 96)
§ 4° – Ficam estabelecidos os seguintes critérios relativos à quantidade de mudas a serem plantadas: (Incluído pela DN COMAM nº 96)
I – Para a supressão de árvores dispostas de forma isolada ou em pequenos grupos:
a) no caso de árvores com até 3 metros de altura, deverão ser plantadas duas mudas para cada árvore suprimida;
b) no caso de árvores com até 3 metros de altura e que possuam algum tipo de proteção legal, deverão ser plantadas quatro mudas para cada árvore suprimida; c) no caso de árvores com altura superior a 3 e até 9 metros, deverão ser plantadas quatro mudas para cada árvore suprimida;
d) no caso de árvores com altura superior a 3 e até 9 metros e que possuam algum tipo de proteção legal, deverão ser plantadas seis mudas para cada árvore suprimida;
e) no caso de árvores com altura superior a 9 metros, deverão ser plantadas seis mudas para cada árvore suprimida;

f) no caso de árvores com altura superior a 9 metros e que possuam algum tipo de proteção legal, deverão ser plantadas quinze mudas para cada árvore suprimida.
II – Para a supressão de vegetação que constitua formação florestal natural ou em regeneração, deverão ser adotados os critérios estabelecidos no inciso I deste parágrafo, acrescidos do plantio de mais uma muda de árvore para cada 50 m2 de área afetada, nessas condições.
III – Para a supressão de vegetação que constitua formação natural ou em regeneração não florestal, tais como campo de altitude ou campo cerrado, deverá ocorrer o plantio de cinco mudas de árvore para cada 50 m2 de área afetada, nessas condições.
§ 5° – Nos casos dos itens “b”, “d” e “f” do inciso I do parágrafo anterior, deverão também ser observadas as demais condições previstas na legislação estadual e federal vigente. (Incluído pela DN COMAM nº 96)
§ 6º – Fica dispensada da compensação ambiental de que trata o caput deste artigo a supressão de plantas de caráter ruderal e invasor, tais como a leucena (Leucaena leucocephala (Lam.) de Wit) e o ipê de jardim (Tecoma stans (L.) Juss. ex. Kunth), dentre outras de igual comportamento, identificado mediante Parecer Técnico. (Redação dada pela DN COMAM N 95).

Art. 3º - Em casos excepcionais, a compensação poderá ser ampliada para além do estabelecido no §2º do artigo 2o desta deliberação, mediante parecer técnico ou por determinação do Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMAM.

Art. 4º - As árvores a serem plantadas e os locais a receberem os plantios serão definidos pelo órgão ambiental ou por órgão por ele delegado e a execução dos plantios será acompanhada pelo órgão do executivo beneficiado pela compensação, que atestará o cumprimento da mesma, em até dez dias após o recebimento da comunicação efetuada pelo interessado.
§ 1º - Salvo por inviabilidade devidamente justificada, a compensação será realizada no perímetro da regional onde acontecerá a supressão.
§ 2º - A supressão em logradouro público destinada à liberação de acesso de veículos ao interior de lote ou área, bem como a execução da respectiva compensação, serão obrigatória e diretamente acompanhadas pelo órgão regional do executivo.
Art. 5º - A emissão de autorização para o transplantio de árvores para áreas pertencentes ao município de Belo Horizonte não depende da realização de compensação ambiental, salvo em casos excepcionais, mediante parecer técnico ou a critério do Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMAM.

§ 1º - A realização de transplantios deverá seguir as normas técnicas específicas vigentes.
§ 2º - Para a emissão de autorização para o transplantio de árvores para áreas localizadas fora do município de Belo Horizonte serão considerados os mesmos critérios de compensação utilizados para a emissão de autorização para supressão, definidos pelo § 2º do artigo 2º desta deliberação.

Art. 6º - A compensação será dispensada para as árvores em situação de senilidade ou risco de queda ou que represente perigo ao patrimônio público ou privado, devidamente comprovada em laudo técnico emitido pelo poder executivo municipal.

Art 7º – Caso haja interesse do Município, o plantio de que trata esta Deliberação poderá ser convertido em: (Redação dada pela DN COMAM nº 96)
I – bens, insumos e serviços voltados diretamente para a manutenção ou aprimoramento da arborização de logradouros públicos ou de espaços livres de uso público e áreas similares;

II – valor pecuniário a ser recolhido ao Tesouro Municipal, utilizando-se codificação específica. [...]”

L - DELIBERAÇÃO NORMATIVA DN COMAM N.º 68/2010
Registro de quedas de árvores e galhos em logradouros públicos

“Art. 1º – As quedas de árvores e de galhos de comprimento superior a 1,50 metro, ocorridas em logradouros públicos de Belo Horizonte, deverão ser registradas pelo órgão do executivo responsável pela condução da arborização da região onde ocorreu o incidente e informadas à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, em conformidade com o modelo de formulário anexo, que integra esta deliberação.
Parágrafo único – Também poderão ser objeto de registro as quedas citadas no caput deste artigo, quando ocorridas em propriedade privada.

Art. 2º – O registro será disciplinado por meio de metodologia e procedimento definidos pelo órgão ambiental, contemplando o envio e o armazenamento das informações, a manutenção de banco de dados, a análise e interpretação dos dados e a proposição de soluções de manejo da arborização, que minimizem os riscos de novos incidentes [...]”

M - DELIBERAÇÃO NORMATIVA DN COMAM N.º 69/2010
Normas para plantio de árvores em logradouros públicos

“Art. 1º – A Deliberação Normativa nº 09, de 08 de julho de 1992, emitida por este Conselho e que estabelece normas para o plantio de árvores em logradouros públicos no Município de Belo Horizonte, fica substituída, na íntegra, por este instrumento.

Art. 2º − Para os efeitos desta deliberação normativa, consideram-se as seguintes conceituações quanto ao porte da árvore, quando de sua idade adulta:
I − árvore de pequeno porte: com altura até 5,0 m;
II − árvore de médio porte: com altura entre 5,0 e 10,0 m;
III − árvore de grande porte: com altura superior a 10,0 m.

Art. 3º – A muda destinada ao plantio em logradouro público deve apresentar as seguintes características:
I – Altura mínima de 2,5 m entre o colo e a primeira inserção de galhos;
II – Diâmetro do caule mínimo de 2,5 cm, medido a uma altura de 1,3 m da superfície do solo;
III – Bom estado fitossanitário;
IV – Boa formação, com fuste único e sem tronco recurvado e ramificações baixas;
V – Copa com, pelo menos, três ramificações bem distribuídas e bem inseridas no tronco;
VI – Raízes acondicionadas em vasilhame adequado, com volume de, no mínimo, 60 litros e que garanta o transporte da muda sem destorroamento; VII – Ausência de sinais de estiolamento.

Art. 4º – Para a escolha da espécie a ser utilizada, deverão ser observadas as seguintes condições:
I – Deverá ser priorizada a utilização de espécie adaptável ao clima local e resistente ao ataque de pragas e doenças e, preferencialmente, pertencente à flora nativa regional;
II – Para plantio em passeio, deverá ser priorizada espécie que apresente sistema radicular pivotante e profundo, sendo admitidas espécies com raízes superficiais em

locais mais amplos, como canteiros centrais de avenidas com largura igual ou superior a 2,00 m, jardins e praças;
III – Não poderá ser utilizada espécie tóxica ou alergogênica e, no caso de plantio em passeio, também a que apresente espinhos ou acúleos;
IV – Deverão ser evitadas espécies que apresentem madeira de pouca resistência;
V – A espécie a ser plantada deverá apresentar copa com formato e dimensão compatíveis com o espaço a receber o plantio, de maneira a não constituir barreira para o livre trânsito de veículos e pedestres e a evitar a geração de danos em fachadas e de conflitos com a sinalização, iluminação, placas indicativas e outros equipamentos urbanos;
VI – Deverá ser priorizada a utilização de espécie de folhagem permanente, evitando-se, em locais de pouca incidência de luz solar, a utilização de espécies de folhagens que criem sombreamento excessivo;
VII – Quando selecionada espécie caducifólia, deverão ser avaliados o tamanho e a textura das folhas, de maneira a evitar entupimentos de calhas e bueiros;
VIII – Deverá ser priorizada a utilização de espécie que não produza frutos de grande porte, capazes de causar acidentes com pedestres e veículos;
IX – Em locais de grande fluxo de pedestres e sujeitos a maiores riscos de depredação, deverão ser evitadas as espécies de crescimento mais lento.
[...]
Art. 5º − Os pontos de plantio devem considerar as seguintes distâncias mínimas:
I – 7 m, em relação a esquinas;
II – 5 m, em relação a postes;
III – 1,5 m, em relação a entradas de garagens;
IV – 1,5 m, em relação a bueiros e bocas de lobo;
V – 0,6 m, em relação a tubulações subterrâneas de água ou esgoto;
VI – 1,5 m, em relação a hidrantes.
§ 1º – O técnico da Prefeitura de Belo Horizonte, responsável pelo plantio, poderá determinar a ampliação dessas distâncias, dependendo das condições locais e da espécie a ser plantada.
§ 2º – A distância mínima em relação a ponto de sinalização de trânsito existente deverá ser estipulada em cada caso, tendo como base as características da via, a localização e o tipo de sinalização e a arquitetura da copa da espécie a ser plantada. § 3º − Em caso de existência de rede de gás natural veicular, a empresa concessionária deverá ser previamente consultada sobre possível interferência do sistema radicular da árvore a ser plantada com a rede.

Art. 6º – O espaçamento médio entre uma cova e outra deve ser de 7,0 m, podendo ser seguidas as seguintes variações, de acordo com o porte das espécies a serem utilizadas:
I – 10,0 a 12,0 m, quando entre espécies de grande porte;
II – 6,0 a 10,0 m, quando entre espécies de médio porte;
III – 4,0 a 6,0 m, quando entre espécies de pequeno porte.

Art. 7º – Não poderão ocorrer plantios:
I – Em passeios com largura inferior a 1,50 m;
II – Em passeios onde a presença de marquise ou outro elemento existente prejudique o crescimento adequado da árvore;
III – Em canteiros centrais de via com largura inferior a 1,00 m.
§ 1º – Poderão ser admitidos plantios em passeios com largura inferior a 1,50 m, exclusivamente, em casos em que o afastamento frontal da edificação estiver incorporado ao passeio e mediante avaliação específica dos órgãos municipais competentes.
§ 2º – Nos casos de impedimento de plantio em passeios, poderá ser verificada a possibilidade do plantio ocorrer em faixa de estacionamento de veículos pertencente à via, mediante avaliação específica dos órgãos municipais competentes.

§ 3º – Nos casos em que a arborização existente se encontrar localizada na faixa de estacionamento de veículos pertencente à via, os novos plantios deverão ocorrer, preferencialmente, nesta mesma faixa, de maneira alinhada com as árvores já existentes e mediante avaliação dos órgãos municipais competentes.
§ 4º – Para os casos de plantios em passeios com rede elétrica aérea, deverão ser verificadas, junto à SMMA, as orientações vigentes sobre o assunto.
[...]
Art. 14 – O período ideal para o plantio deve coincidir, preferencialmente, com o início do período chuvoso, visando garantir a sobrevivência da muda.
Parágrafo único − No caso de plantio realizado fora de período chuvoso, a muda deverá ser irrigada, pelo menos, duas vezes por semana, durante período mínimo de 120 (cento e vinte) dias.
Art. 15 − Casos excepcionais serão tratados por meio de parecer técnico emitido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 16 – Esta norma entrará em vigor, revogadas as disposições em contrário, a partir das seguintes datas: I − no que diz respeito à elaboração de projetos a serem aprovados, na data de sua publicação; II − no que diz respeito à execução de plantios, no prazo de 120 dias, a contar da data de sua publicação."

N - DELIBERAÇÃO NORMATIVA DN COMAM N.º 73/2012
Compensação ambiental nos licenciamentos de empreendimentos de impacto

"Art. 1º. Fica instituído o mecanismo da compensação ambiental para os efeitos de impactos ambientais não mitigáveis, com ônus para o empreendedor, a ser definido por ocasião do licenciamento ambiental dos empreendimentos que causem significativo impacto no meio ambiente, bem como para a efetiva reparação de prejuízo ambiental específico causado por atividade desenvolvida ou a ser desenvolvida.

Art. 2º. A compensação ambiental terá como premissa a busca pelo equilíbrio entre os impactos negativos causados pelo empreendimento e as medidas ou ações positivas propostas ou adotadas pelo mesmo, visando a sua sustentabilidade.

Art. 3º. A identificação dos impactos negativos e das medidas positivas de sustentabilidade, a indicação dos seus respectivos graus de magnitude ou amplitude, assim como a definição da compensação devida, visando a garantia da sustentabilidade ambiental, são tratadas conforme diretrizes estabelecidas por esta deliberação.

Art. 4º. A compensação ambiental definida nesta deliberação será adotada nas fases de Licença de Implantação - LI e Licença de Operação - LO, do licenciamento ambiental de empreendimentos de impacto, bem como nos pareceres ambientais elaborados para subsidiar o licenciamento urbanístico realizado por meio de Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV.

Parágrafo único. As compensações ambientais relativas às autorizações não previstas nesta deliberação serão definidas especificamente pelo órgão licenciador.

Art. 5º. A Medida Compensatória (MC) devida será a diferença entre o potencial do benefício ambiental correspondente à somatória da pontuação das Medidas de Sustentabilidade Ambiental (MSA) propostas e/ou adotadas pelo empreendimento, constantes do anexo II desta Deliberação e o potencial do impacto a ser compensado, correspondente à somatória da pontuação dos Impactos Ambientais Negativos (IAN) causados pelo empreendimento, constantes do anexo I desta DN.

Parágrafo único. Sempre que o resultado da equação a que se refere o caput for negativo, este valor deverá ser compensado pelo empreendedor através da implementação de medidas constantes no anexo III desta Deliberação;

Art. 6º. Para efeito de compensação ambiental serão considerados os seguintes Impactos Ambientais Negativos (IAN), podendo outros impactos ser indicados em parecer técnico emitido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente:

I − interferência em recursos hídricos;
II − impermeabilização do terreno;
III − perdas de vegetação;
IV - movimentação de terra;
V − atração de número significativo de veículos no caso de empreendimentos não residenciais;
[...]

Art. 7º. Para efeito de compensação ambiental, serão consideradas as seguintes Medidas de Sustentabilidade Ambiental (MSA) propostas e/ou adotadas pelo empreendedor, podendo ser aceitas outras medidas ou ações, com base em parecer técnico emitido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente:

I − Índice de permeabilidade adicional em relação ao exigido pela LPOUS;
II − Índice de permeabilidade exigido na LPOUS atendido em terreno natural vegetado;
III − Preservação e ou introdução de vegetação;
[...]

Art. 8º. Para efeito de compensação ambiental serão consideradas as Medidas Compensatórias (MC) relacionadas abaixo, podendo outras ser indicadas em parecer técnico emitido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente:

I − revitalização parcial ou total de área verde pública já implantada (praça, canteiro central de avenida, jardim ou parque);
II − adoção parcial ou total de área verde pública já implantada (praça, canteiro central de avenida, jardim ou parque);
III − revegetação de área verde pública;
IV − cercamento de área verde pública;
V − pavimentação de passeios de área verde pública;
VI − recuperação de área verde pública degradada;
VII − plantio de árvore em via pública;
VIII − elaboração de projeto relativo a melhoria de área verde pública;
IX − execução de serviço específico relativo a melhoria de área verde pública;
X − fornecimento de mudas, insumos, materiais, mobiliários, maquinários ou equipamentos necessários a melhoria de área verde pública ou da arborização de logradouros públicos;
XI − execução de outros tipos de atividades inerentes ao funcionamento ou manutenção de área verde pública.

Parágrafo único. A definição das Medidas Compensatórias (MC) obedecerá aos critérios estabelecidos no anexo III e seus valores serão calculados considerando a tabela de referência de preços padrão da Superintendência de Desenvolvimento da Capital - SUDECAP. [...]

O - DELIBERAÇÃO NORMATIVA DN COMAM Nº 92/2018
Supressão de árvores de maior risco de queda
Plano de Mitigação de Riscos Advindos
da Arborização Urbana

"Art. 1º – As inspeções de rotina na arborização dos espaços públicos da cidade deverão sempre incorporar avaliações quanto a um eventual incremento no risco de queda apresentado por cada uma das árvores inspecionadas.

Art. 2º – A análise de risco, por inspeção visual, deverá buscar a detecção de eventuais elementos físicos ou biológicos presentes na árvore ou em seu entorno que potencializem esse grau de risco.

Art. 3º – Para a análise de risco de que trata esta deliberação, deverão ser considerados os seguintes critérios e orientações:

I – Os aspectos a serem observados em cada uma das inspeções deverão ser considerados de forma isolada ou em conjunto com outros elementos;
II – As inspeções deverão ser efetuadas ao longo de um giro de 360º ao redor da árvore;
III – É desejável o uso de algum instrumento do tipo sovela ou chave de fenda longa para inspecionar defeitos na casca, existência e profundidade de cavidades ou outros eventuais elementos;
IV – Em cada uma das inspeções deverão ser obrigatória e minimamente verificados os seguintes itens:
a) Vigor da árvore, devendo ser observada a eventual ocorrência de aspectos tais como amarelecimento de folhas, desfolha, quebra expressiva de galhos e descolamento de casca, dentre outros;
b) Sinais de senilidade ou morte da árvore, em especial quando na presença de uma grande quantidade de galhos mortos;
c) Sinais de ocorrências de algum tipo de dano relacionado ao sistema radicular ou ao colo da árvore, como podas ou outras injúrias;
d) Raízes enoveladas;
e) Descalçamento do sistema radicular com perda de solo;
f) Estrangulamento do sistema radicular ou colo da árvore;
g) Soterramento do colo;
h) Alguma elevação do solo, principalmente se constatada inclinação do tronco em sentido oposto;
i) Inclinação ou deformação do tronco;
j) Rachaduras no colo ou tronco, com especial atenção para aquelas posicionadas no sentido transversal em relação às fibras;
k) Presença de corpos de frutificação de fungos xilófagos, principalmente no colo ou sistema radicular;
l) Presença de cupins xilófagos;
m) Presença de larvas (brocas) de madeira;
n) Presença de formigas;
o) Presença de parasitas, incluindo vegetais do gênero Ficus sp, que pode indicar a existência de cavidades na árvore;
p) Presença de "casa" de abelha nativa, que também pode indicar a existência de cavidade na árvore;
q) Infestação severa de erva de passarinho;
r) Outras pragas e doenças que possam comprometer a estrutura ou sanidade geral da árvore;
s) Cavidades de origens diversas, além das aqui citadas;
t) Casca inclusa provocada por galhos bifurcados em ângulo agudo;

u) Estufamento de casca;
v) Copa assimétrica, principalmente quando associada a outros elementos que podem comprometer a estrutura da árvore (lembrando-se, entretanto, que assimetrias podem ser provocadas por poda ou quebra de galhos);
w) Brotação na base do tronco;
x) Volume e posição de galhos epicórmicos;
y) Confinamento do sistema radicular, devendo ser observada eventual desproporção entre o porte da árvore (volume de copa e altura) e o espaço destinado ao sistema radicular.
V – Também deverão ser analisados os seguintes elementos, que podem, igualmente, influenciar na tomada de decisão quanto à indicação da necessidade de supressão da árvore:
a) Histórico de ocorrências com a árvore ou com árvores da mesma espécie existentes à sua volta;
b) Testemunhos de pessoas ao redor ou referentes a relatos contidos em instrumentos de comunicação com a PBH;
c) Ocorrência de conflitos com outros elementos do espaço urbano, quando não sanáveis por meio de poda ou por alteração ou remoção do elemento em conflito;
d) Presença de plantas maiores ao redor da árvore, causando obstrução à visão integral de seu colo;
e) Ocorrência de regas constantes em outras plantas ao redor da árvore, que podem ocasionar em podridão em seu colo;
f) Nível de desenvolvimento da árvore aquém do esperado para a espécie;
g) O porte e a espécie da árvore.

Art. 4º – Mediante a avaliação dos aspectos listados no artigo 3º, deverá ser considerado o seguinte esquema básico de possibilidades de intervenção na árvore inspecionada, ilustrado no Anexo I deste instrumento:
I – Árvore identificada como em condições normais: a ser mantida;
II – Árvore identificada como em condições alteradas: a ser mantida, podada ou suprimida;
III – Árvore identificada como senil ou morta: a ser suprimida.

Art. 5º – Sem prejuízo para as eventuais identificações e indicações da necessidade de supressões, a serem obtidas através da aplicação das rotinas e esquema básico apontados nos artigos 3º e 4º deste instrumento e identificada alteração no estado da árvore, a decisão de supressão deverá ser tomada, preferencialmente, nas seguintes situações:
I – Quando houver presença de corpos de frutificação de fungo na base do tronco, colo ou raízes superficiais;
II – Quando houver presença de cupins xilófagos na base do tronco ou raiz;
III – Quando houver rachadura no tronco ou base do tronco, principalmente se essa rachadura ocorrer em sentido transversal em relação às fibras;
IV – Quando houver descalçamento do sistema radicular;
V – Quando identificada inclinação de tronco maior do que 30° em relação ao seu eixo vertical.

Art. 6º – Também sem prejuízo para as eventuais identificações e indicações da necessidade de supressões, a serem obtidas através da aplicação das rotinas e esquema básico apontados nos artigos 3º e 4º deste instrumento, as seguintes situações deverão, obrigatoriamente, gerar a indicação da necessidade de supressão da árvore:
I – Presença de estufamento da calçada em apenas um dos lados ao redor da árvore, quando não associado a outra causa não relacionada à própria árvore e se acompanhada de inclinação do tronco no sentido oposto;

II – Desequilíbrio irreversível da copa, ocasionado pela execução de intervenções repetitivas de podas motivadas por conflitos permanentes com elementos urbanos existentes ao redor da árvore e não passíveis de serem mitigados ou eliminados (rede aérea de energia elétrica sobre a árvore; interferências ocasionadas pela árvore à visualização de sinalização de trânsito; proximidade a edificação sem afastamento frontal, dentre outros);
III – Presença de sinais de pragas que, comprovadamente, ocasionem no comprometimento da estabilidade da árvore, como, dentre outras, a infestação pelo inseto Euchroma gigantea, conhecido como “besouro metálico”, ocorrida em árvores família Bombacaceae;
IV – Presença de outros problemas ou defeitos irreversíveis na árvore que, igual e comprovadamente, comprometam a sua estabilidade;
V – Obstrução total de calçada ocasionada pela árvore, quando aliada à obstrução, mesmo que parcial, da via de trânsito de veículos, a interferências estruturais no imóvel lindeiro ou à existência de solicitação de munícipe para a solução de algum destes problemas.

Art. 7º – A localização da árvore em local de maior exposição ou fluxo de pessoas deverá ser considerada, em qualquer das situações listadas neste instrumento, como fator agravante à identificação do risco a ela associado.

Art. 8º – O toco da árvore a ser suprimida deverá ser retirado, preferencialmente, no mesmo momento da supressão da árvore.

Parágrafo único – Caso não seja possível a retirada integral do toco, esse deverá ser rebaixado, de tal forma a permitir a imediata recomposição do piso.

Art. 9º – Visando garantir o conforto ambiental dos logradouros públicos, deverá ser previsto, para cada árvore suprimida nestes locais, sempre que possível, o plantio de pelo menos uma nova árvore, preferencialmente no mesmo local da supressão realizada ou em suas proximidades, considerando-se a mais imediata possível, com observância aos padrões de qualidade e demais orientações definidas em deliberação específica emitida por este Conselho sobre o plantio de árvores em logradouros públicos da cidade.

Art. 10 – Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação e terá validade durante todo o período de implementação do Plano de Mitigação de Riscos Advindos da Arborização Urbana de Belo Horizonte, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, revogando as disposições em contrário emitidas por este Conselho. Belo Horizonte, 28 de fevereiro de 2018 Mário de Lacerda Werneck Neto Presidente do Conselho Municipal de Meio ambiente Secretário Municipal de Meio Ambiente

Esquema básico de possibilidades de intervenção na árvore inspecionada, citado no artigo 4º

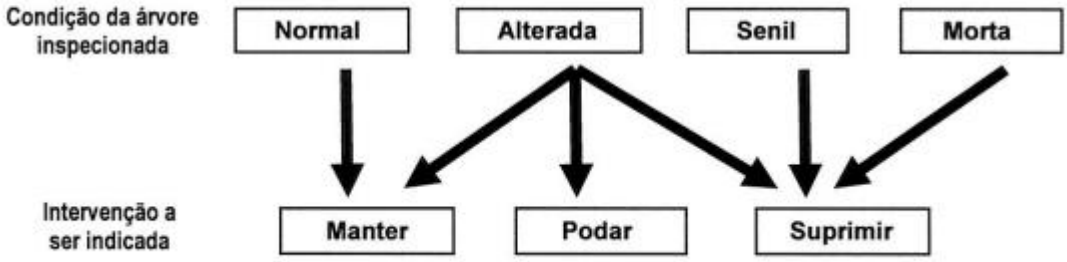

P - INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA SMURBE/SMPL/N.º 002/2007, REVISÃO Nº 001/2008

https://dom-web.pbh.gov.br/visualizacao/ato/179847

1. Finalidade

Estabelecer as diretrizes e os procedimentos necessários à gestão e execução dos serviços referentes ao Meio Ambiente, no âmbito do Município de Belo Horizonte, com o objetivo de garantir a uniformidade das ações envolvidas.
Constituem-se como resultado do projeto de revisão e reestruturação dos processos de execução dos serviços, a saber:

I. Árvore – autorização para corte ou poda em área privada;
II. Árvore – recurso para autorização não concedida para corte ou poda;
III. Árvore – corte ou poda em passeios, praças, etc.;
IV. Árvore – plantio em passeios, praças, etc.;
V. Árvores e galhos caídos em ruas, passeios e praças – recolhimento.

2. Fundamentos Legais

2.1. Gerais

Lei orgânica do município de Belo Horizonte de 21 de março de 1990;
Lei n.º 9.011, de 1º de janeiro de 2005 – Dispõe sobre a estrutura organizacional da Administração Direta do Poder Executivo e dá outras providências;
Decreto n.º 11.918, de 1º de janeiro de 2005 – Dispõe sobre alocação, denominação e atribuições de órgãos de terceiro grau hierárquico e respectivos subníveis da estrutura organizacional da Administração Direta do Executivo, na Secretaria Municipal de Políticas Urbanas, e dá outras providências;
Decreto n.º 11.988 de 17 de março de 2005 - Dispõe sobre alocação, denominação e atribuições dos órgãos de terceiro grau hierárquico e respectivos subníveis da estrutura organizacional da Administração Direta do Executivo, nas Secretarias de Administração Regional Municipal e dá outras providências;
Decreto n.º 9.223, de 20 de Maio de 1997 e suas revisões posteriores – Estabelece os prazos de guarda e a destinação de documentos estabelecidos na Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos de Arquivo da Prefeitura de Belo Horizonte;

Decreto n.º 11.376 de 02 de julho de 2003 – Dispõe sobre a criação, padronização, alteração, disponibilização, extinção e impressão de formulários da Administração Direta da Prefeitura de Belo Horizonte – PBH;
Instrução Normativa SMMAI nº 001/2003, de 02 de julho de 2003 – Estabelece os princípios básicos e procedimentos necessários à criação, padronização, alteração, disponibilização, extinção e impressão de formulários na PBH;
Instrução Normativa SMPL nº 001/2006, de 05 de outubro de 2006 – Estabelece os princípios básicos e procedimentos necessários à captação, andamento, tramitação e conclusão das solicitações de serviço do cidadão através do Sistema SAC-WEB.

2.2. Específicos

Lei Federal n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 – Lei de Crimes Ambientais;
Lei Municipal n.º 4.253, de 04 de dezembro de 1985 – Dispõe sobre a política de controle e da conservação do meio ambiente;
Decreto Federal n.º 3.179, de 21 de setembro de 1999 – Regulamenta Lei Federal 9.605;
Lei Municipal n.º 8.616, de 14 julho de 2003 – Código de Posturas;
Decreto Municipal n.º 5.893, de 16 de março de 1988 - Regulamenta a Lei n.º 4.253/85;
Decreto Municipal n.º 6.747, de 19 de dezembro de 1990 - Altera os artigos 61 e 90 do Decreto Municipal n.º 5.893/88, de 16 de março de 1988 - Regulamenta a Lei n.º 4.253/85;
Decreto Municipal n.º 7.254, de 26 de junho de 1992 - Cria Comissão Consultiva;
Decreto Municipal n.º 11.601, de 9 de janeiro de 2004 – Regulamenta a Lei Municipal 8.616;
Deliberação Normativa n.º 05 do COMAM, de 05 de maio de 1989 - Define plantio poda de árvores;
Deliberação Normativa n.º 09 do COMAM, de 08 de julho de 1992 - Estabelece Normas para plantio em logradouro públicos;
Deliberação Normativa n.º 10 do COMAM, de 09 de setembro de 1992- Estabelece normas para poda de árvores no município;
Deliberação Normativa n.º 11 do COMAM, de 09 de setembro de 1992- Define documentação e informações necessárias para obtenção de autorização;
Deliberação Normativa n.º 13, de 09 de dezembro de 1992 - Define normas de reposição ambiental em casos de supressão de árvores;
Deliberação Normativa n.º 16 do COMAM, de 03 de abril de 1997 - Acrescenta artigos na Deliberação Normativa n.º 13 do COMAM;
Deliberação Normativa n.º 22 do COMAM, de 10 de fevereiro de 1999 - Estabelece normas técnicas para transplantio de árvores.

3. Abrangência

Esta instrução se aplica aos seguintes órgãos:

3.1. Órgão Normatizador: Secretaria Municipal Adjunta de Meio Ambiente – SMAMA:

– Gerência de Gestão Ambiental;
– Gerência de Áreas Verdes e Arborização Urbana;
– GELA - Gerência de Licenciamento Ambiental de Empreendimentos de Impacto;
– Gerência de Licenciamento de Infra-Estrutura e Autorizações Especiais.

3.2. Unidades Executoras:

Secretarias de Administração Regional Municipal – SARMU, considerando as nove administrações regionais;
Secretaria Adjunta de Administração Regional de Serviços Urbanos;
Gerência Regional de Manutenção;

Gerência Regional de Jardins e Áreas Verdes.

3.3. Unidades Captadoras:

Gerências Regionais de Atendimento ao Cidadão – GEATEND;
Gerência de Apoio à Central de Atendimento Telefônico – GEACAT, da Secretaria Municipal Adjunta de Tecnologia da Informação.

4. Competências

Para cumprimento desta Instrução, em consonância com os decretos regulamentares da estrutura organizacional da PBH, estabelecem-se as seguintes competências:

4.4. À Secretaria Municipal Adjunta de Meio Ambiente – SMAMA, compete:

– coordenar o planejamento das ações referentes ao processo de execução dos serviços de meio ambiente, buscando conciliar as ações estratégicas, de rotina e as demandas do cidadão;
– estabelecer as políticas, diretrizes, normas e procedimentos referentes aos serviços de meio ambiente no município;
– receber e avaliar recursos em segunda instância.

4.2. À Gerência de Gestão Ambiental – GGAM, compete:

– estabelecer os indicadores e metas de desempenho do processo de execução dos serviços de meio ambiente no âmbito do município, bem como acompanhar o monitoramento das ações de intervenção necessárias ao cumprimento e aperfeiçoamento do plano estabelecido;
– monitorar e avaliar os indicadores e cumprimento de metas de desempenho do processo de execução dos serviços de meio ambiente no âmbito do município, promovendo as ações de intervenção necessárias;
– promover a análise e aprovação da normatização de meio ambiente em consonância com a legislação vigente;
– garantir que as políticas, os princípios, as diretrizes e os procedimentos estabelecidos nesta Instrução sejam implementados apropriadamente.

4.4. À Gerência de Licenciamento de Infra-Estrutura e Autorizações Especiais –GELIP, compete:

– receber e avaliar as solicitações de supressões de casos especiais .

4.5. Às Gerências Regionais de Manutenção – GERMA, compete:

– coordenar o planejamento da execução das atividades relativas à execução dos serviços de meio ambiente no âmbito da regional, em colaboração com o órgão normatizador;
– monitorar e avaliar os indicadores e cumprimento de metas de desempenho estabelecidos, relacionados no âmbito da respectiva regional, elaborando respectivas análises críticas e promovendo as ações de intervenção necessárias em consonância com o órgão normatizador;
– garantir que as políticas, os princípios, as diretrizes e os procedimentos estabelecidos nesta Instrução sejam executados apropriadamente.

4.6. Às Gerências Regionais de Jardins e Áreas Verdes – GERJAV, compete:

– receber, analisar e organizar a triagem das solicitações de serviço, fazendo a devida distribuição , de forma a otimizar a produtividade e evitar ocorrência de retrabalho;

– acompanhar e supervisionar o desempenho dos serviços referentes ao meio ambiente, considerando o estabelecido nesta Instrução, bem como outros recursos de gestão disponíveis;
– monitorar e avaliar os indicadores e cumprimento de metas de desempenho estabelecidos, relacionados no âmbito da respectiva regional, elaborando respectivas análises críticas e promovendo as ações de intervenção necessárias em consonância com o órgão normatizador;
– contribuir para o aperfeiçoamento da atuação fiscal no município, bem como para o processo de racionalização e normatização dos serviços, propondo, em especial, ao órgão normatizador, as sugestões de melhoria;
– promover, no âmbito de sua competência, as ações necessárias ao processo de implementação das normatizações estabelecidas, prestando os devidos esclarecimentos, quando necessários;
– executar as atividades, considerando as demandas provenientes de planejamento e do cidadão, fazendo cumprir a legislação em vigor e normatização pertinente, buscando uma atuação com maior agilidade, eficácia e eficiência;
– acompanhar e supervisionar os indicadores e metas de desempenho do processo de execução dos serviços de meio ambiente âmbito do município, propondo e implementando as ações de intervenção necessárias, atuando em prol de seu cumprimento ou superação;
– manter atualizado o sistema específico de atendimento ao cidadão, lançando prontamente as informações referentes aos procedimentos adotados, de forma a facilitar a resposta e o acompanhamento das solicitações recebidas, observando o disposto na Instrução Normativa referente ao uso do sistema em vigor;
– manter atualizado os demais controles das informações referentes aos serviços de meio ambiente, informatizados ou não, elaborando e disponibilizando aos órgãos competentes, relatórios estatísticos e gerenciais;
– apresentar à Gerência de Áreas Verdes e Arborização Urbana da Secretaria Municipal Adjunta de Meio Ambiente, sugestões para aperfeiçoamento da execução dos serviços, contribuindo para o processo de racionalização e normatização dos serviços;
– manter interlocução constante com as unidades responsáveis pela captação do serviço, fornecendo as informações e feedback necessários ao atendimento ao cidadão;
– informar, às unidades responsáveis pela captação do serviço, Gerência de Apoio à Central de Atendimento Telefônico e Gerência Regional de Atendimento ao Cidadão, fatores que sejam necessários ao conhecimento do cidadão, tais como: campanhas, eventos de interesse público, e outros que possam interferir no atendimento às demandas;
– propor e solicitar ao órgão normatizador alterações nos procedimentos operacionais quando julgarem necessárias para um melhor desempenho dos serviços;
– manter a guarda, organização e controle dos documentos produzidos na execução dos serviços e observar rigorosamente a Tabela de Temporalidade de Documentos de Arquivo da PBH com relação aos prazos de guarda e a destinação dos mesmos.

4.7. Às Gerências Regionais de Atendimento ao Cidadão – GEATEND (unidades captadoras), compete:

– atender ao cidadão, buscando captar, da melhor forma, sua demanda, efetuando o devido registro no sistema informatizado;
– prestar a devida informação, orientação e encaminhamento ao cidadão cuja demanda não for de competência da GEATEND;
– contribuir para a melhoria do sistema informatizado de atendimento ao cidadão, monitorando sua performance e reportando à Secretaria Municipal Adjunta de Tecnologia da Informação e à PRODABEL, conforme pertinência, as disfunções ocorridas;
– acompanhar e monitorar as solicitações feitas pelos cidadãos, desde o cadastro, até a execução, visando a identificar soluções para melhorar o registro das informações e o fluxo dos serviços, contactando o executor, sempre que necessário;

– encaminhar às unidades executoras, imediatamente, ou, no primeiro dia útil subseqüente à data da solicitação, documentos que, porventura, devam ser anexados por exigência dos serviços captados;
– atender as solicitações da Gerência da Central de Atendimento Telefônico, relativas às informações dos serviços requeridos pelo cidadão, providenciando junto à Unidade Executora, os esclarecimentos e registros necessários no Sistema, informando, em seguida, ao cidadão.

4.8. Gerência de Apoio à Central de Atendimento Telefônico – GEACAT (unidade captadora), compete:

– atender ao cidadão, registrar sua solicitação e fornecer as informações e respostas provenientes dos serviços demandados;
– prestar a devida informação, orientação e encaminhamento ao cidadão cuja demanda não possa ser captada através da Gerência da Central de Atendimento Telefônico;
– contribuir para a melhoria do sistema informatizado de atendimento ao cidadão, monitorando sua performance e reportando-se à unidade responsável na SMATI e à PRODABEL, conforme pertinência, as disfunções ocorridas;
– encaminhar à unidade responsável na SMATI sugestões quanto a melhorias na forma de prestação dos serviços aos cidadãos;
– requerer das Gerências Regionais de Atendimento ao Cidadão, a intervenção junto às unidades executoras, a fim de dirimir divergências de informações ou esclarecer dúvidas pertinentes à execução das solicitações do cidadão e suas respectivas informações.

5. Princípios Básicos

5.1. Constituem-se como premissas no desempenho do processo :
5.1.1. A melhoria contínua do processo de execução dos serviços no município, mediante atuação integrada das unidades envolvidas na PBH, considerando o ambiente externo.
5.1.2. O planejamento estratégico das ações de execução, visando o aumento da satisfação do usuário e a redução da demanda de serviços ou reclamações.
5.1.3. Constituem critérios de priorização na execução dos serviços de meio ambiente:

– recolhimento de galhos e troncos caídos na rua ou em próprios municipais;
– risco de queda de árvore ou quebra de galho;
– obstrução de semáforo;
– solicitação de gerentes próprios municipais (posto de saúde, escola municipal, etc);
– solicitação para execução de obras públicas municipais;
– solicitação da BHTRANS;
– solicitação da Gerência Regional de Áreas de Risco- GERARI;
– reposição ambiental em caso de obras particulares (árvores em frente a garagens).

Obs.: A princípio o plantio não será enquadrado como prioridade. Deverá ocorrer sempre no período de chuva (outubro a fevereiro).

5.2. Informações básicas dos serviços

5.2.1. Os requisitos básicos dos serviços mencionados no item 1 desta Instrução constam nos documentos: Procedimento Técnico - Descrição dos serviços e Procedimento Técnico - Prazo de execução dos serviços, disponibilizados na intranet da PBH, página da Modernização: Portal do Servidor, link Modernização.
5.2.2. O conteúdo estabelecido nesta Instrução constitui-se subsídio para atualização das informações nos instrumentos de divulgação da PBH, tais como sistemas de informações, Guia de Serviços, unidades de atendimento ao cidadão, etc.

5.3. São consideradas situações especiais no que tange ao corte ou transplantio de árvores:

– as árvores que por seu porte, espécie, localização ou outras características, forem consideradas pelo engenheiro responsável pelo parecer como em situação especial;
– espécimes tombados pelo Patrimônio Histórico e Cultural do Município ou do Estado;
– árvores que forem de espécies protegidos por leis específicas, tais como ipês (Tabebuia spp.) e pequizeiro (Caryocar brasiliense);
– árvores localizadas em praças, parques e áreas de preservação permanente – APP.

6. Procedimentos

6.1. Para fins de racionalização e padronização dos procedimentos envolvidos no processo de meio ambiente, organizam-se os procedimentos de acordo com os instrumentos:
6.1.1. Macrofluxos dos Processos:

I. Macrofluxo do processo de corte, poda e transplantio de árvores em áreas públicas e áreas privadas;
II. Macrofluxo do processo de plantio de árvores em áreas públicas;
III. Macrofluxo do processo de recolhimento de troncos e galhos caídos em vias públicas;
IV. Macrofluxo do processo de recurso para corte, poda e transplantio de árvores em áreas publicas e áreas privadas.

6.1.2. Procedimentos Operacionais:

PO-001/MA- Critérios de Priorização para a execução dos serviços demandados do SAC;(revisão 001/2008)
PO-002/MA- Critérios para decisão quanto ao recolhimento de árvores e galhos caídos em via pública;
PO-003/MA- Emissão do laudo técnico para plantio, supressão, poda e transplantio de árvores em áreas públicas municipais; (revisão 001/2008)
PO-004/MA- Emissão de autorização para supressão, poda e transplantio de árvores em áreas particulares; (revisão 001/2008)
PO-005/MA- Parâmetros para resposta com retorno do andamento/ conclusão/ indeferimento da Solicitação abeta no SAC – GERJAV;

6.1.3. Procedimentos Técnicos:

PT-001/MA-Definições dos serviços da GERJAV(revisão 001/2008);
PT-002/MA-Regulamentação de prazos para execução dos serviços GERJAV.

6.1.4. Scripts de atendimento – Serviços GERJAV.

6.2. Os documentos supracitados serão disponibilizados na intranet da PBH, página da Modernização: www.pbh.gov.br, Portal do Servidor, link Modernização.

6.3. Serviços cuja demanda são de iniciativa do cidadão deverão ser captados pelas unidades captadoras: Gerência de Apoio à Central de Atendimento Telefônico, Gerências Regionais de Atendimento ao Cidadão – GEATEND e Sistema SAC, disponibilizado no portal da PBH. Deverão ser seguidos os procedimentos estabelecidos conforme Instrução Normativa SMPL 001/2006, de 05 de outubro de 2006.

7. Dos Indicadores e metas do processo:

7.1. Os indicadores gerenciais são informações importantes sobre o desempenho da prestação dos serviços, constituindo subsídio para a tomada de ações corretivas e preventivas e para a gestão estratégica. Constituem-se como elementos fundamentais na determinação de metas de melhoria e, consequentemente, como elementos objetivos para o diálogo entre as áreas executoras, normatizadoras e gestora;

7.2. Uma meta é constituída, obrigatoriamente, de três partes, sendo, um objetivo gerencial, um valor e um prazo. A meta não é estática e deve ser estabelecida pelo órgão normatizador do processo;

7.3. As unidades gerenciais responsáveis pela gestão dos serviços deverão fazer uso dos mesmos, monitorando e fazendo análise constante das informações disponíveis, tomando as medidas corretivas e preventivas e de planejamento, conforme necessárias ao bom desempenho e funcionamento do processo;

7.4. Os indicadores referentes ao processo de gestão de desempenho dos serviços de meio ambiente, relacionados no item 1 desta Instrução, ficam estabelecidos no documento Relação de Indicadores – Meio Ambiente, disponível na intranet da PBH: www.pbh.gov.br, Portal do Servidor, link Modernização.

8. Disposições finais

8.1. Atualizações ou inclusões visando a futuras correções e aperfeiçoamentos nos Procedimentos Operacionais e Procedimentos Técnicos estabelecidos nesta Instrução poderão ser efetuadas sem que seja necessária a publicação de nova revisão. Para tanto, é imprescindível que tais alterações não contrariem a Instrução, que sejam aprovadas pelo órgão normatizador e que seja resguardada a participação da Secretaria Municipal Adjunta de Tecnologia da Informação/Gerência de Desenvolvimento Institucional. Os procedimentos alterados deverão ter sua disponibilização e treinamento atualizados obedecendo ao disposto no item 6 nesta Instrução.

8.2. Esta Instrução é decorrente da primeira revisão do Projeto “Reestruturação dos processos envolvidos na execução dos serviços demandados por meio do Sistema de Atendimento ao Cidadão-SAC-WEB”, coordenado pela Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Informação/Secretaria Municipal Adjunta de Tecnologia da Informação.

8.3. Os serviços instituídos no item 1 desta Instrução estão disponibilizados no Sistema SAC-WEB.

Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial a Instrução Normativa Conjunta SMURBE/SMPL/N.º 002/2007.

câmarapublicações

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
Avenida dos Andradas 3100 . Santa Efigênia . BH . MG
www.cmbh.mg.gov.br
31 3555.1100